

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRÍTICA A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO ESTADO:
O PROBLEMA DO TERRITÓRIO

*Dissertação submetida à Universidade Federal
de Santa Catarina para a obtenção do grau
de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade
Direito.*

DUPUY ANTÔNIO CORTES

- FLORIANÓPOLIS, AGOSTO DE 1933 -

CETD
UFSC
PDPC
0164
242

Tipo de Aquisição	_____
Adquirido de	_____
Data Aquisição	_____
Preço	_____
Registro	0.262.782-7
Data Registro	15.5.97

BU/DPT
0.262.782-7

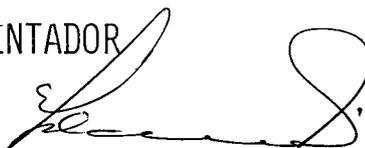
~~CS/E~~
~~142.2~~
2793
22/11/83 f.

À memória de meu pai.

ESTA DISSERTAÇÃO FOI JULGADA ADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DI
REITO - E APROVADA EM SUA FORMA FINAL PELO PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO.

OSNI DE MEDEIROS RÉGIS

ORIENTADOR



PAULO HENRIQUE BLASI

COORDENADOR

APRESENTADA PERANTE A BANCA EXAMINADORA COMPOSTA DOS PRO
FESSORES

OSNI DE MEDEIROS RÉGIS

CLÓVIS DE SOUTO GOULART



NILSON BORGES FILHO

S U M Á R I O

RESUMO	3
RÉSUMÉ	6
INTRODUÇÃO.....	9
<u>PARTE I</u> : A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TERRITÓRIO	11
CAP. I : AS RAÍZES DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TERRITÓRIO...	12
CAP. II : A FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO: MITOS OU REALIDADES?	33
PARTE II: O PROBLEMA DA FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO	37
CAP. I : HESITAÇÕES METODOLÓGICAS DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TERRITÓRIO	38
CAP. II : TERRITÓRIO OU ESPAÇO?	51
CAP. III: A "INVENÇÃO" DO TERRITÓRIO	62
CAP. IV: UMA INTRODUÇÃO AO PROBLEMA DA FORMAÇÃO TERRITÓ RIAL BRASILEIRA	87
CONCLUSÃO	114
BIBLIOGRAFIA	117

RESUMO

RE SUMO

O presente trabalho aborda o problema da concepção jurídica do território como "elemento constitutivo" do Estado. De fato, visto assim, o território se apresenta como uma categoria universal e a expressão natural de um dado geográfico. Consequentemente, este é um trabalho que se pretende crítico de uma tal concepção, vez que o território não é um elemento universal, nem se confunde com a geografia, nem com a noção de espaço.

Primeiramente, procuramos fazer um inventário da concepção jurídica do território a partir de suas raízes doutrinárias, criticando esta concepção, presa do empirismo e idealismo, por não conseguir ir além de um estudo apenas descritivo.

Depois, constatamos que o território não é um elemento eterno e inevitável, como afirmam os juristas, mas

um produto específico da história, cujas raízes residem num determinado tipo de Estado da Europa Ocidental: o Estado absolutista. Com base nisso, reconstituimos a história dessa "invenção", demonstrando o importante papel da administração do Estado absolutista no processo de produção do território.

Finalmente, criticando os mitos e irrealidades comuns à ótica dos juristas, procuramos avançar algumas linhas provisórias sobre o problema da formação territorial brasileira, apontando a especificidade histórica de sua emergência e desenvolvimento no Brasil.

RÉSUMÉ

RÉSUMÉ

Le présent travail traite le problème de la conception juridique du territoire en tant qu'"élément constitutif" de l'Etat. En fait, vu de cette façon, le territoire se présente comme une catégorie universelle et l'expression naturelle d'une donnée géographique. Par conséquent, c'est un travail qui se prétend critique d'une telle conception, une fois que le territoire n'est un élément universel ni se confond avec la géographie ni avec la notion d'espace.

Tout d'abord, nous avons essayé de faire un inventaire de la conception juridique du territoire à partir de ses racines doctrinaires, tout en critiquant cette conception, liée à l'empirisme et à l'idéalisme parce qu'elle n'arrive pas à aller au delà d'une étude à peine descriptive.

Ensuite, nous avons constaté que le territoire

n'est pas un élément éternel et inévitable, tel que l'affirment les juristes, mais un produit spécifique de l'histoire, dont les racines se trouvent dans un type déterminé d'Etat de l'Europe Occidentale: l'Etat absolutiste. Basés sur cela, nous avons reconstitué l'histoire de cette "invention", en démontrant le rôle important de l'administration de l'Etat absolutiste dans le processus de production du territoire.

Enfin, critiquant les mythes et les irréalités courants dans la optique des juristes, nous avons avancé quelques lignes provisoires sur le problème de la formation du territoire brésilien, tout en signalant la spécificité historique de son apparition et de son développement au Brésil.

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo os juristas não tiveram que se preocupar com a definição do território. Este aparecia como um fato natural juntamente com a expansão dos Estados do século XVIII e XIX na Europa Ocidental. Foi só quando houve a cristalização dos conflitos de poder - suscitando debates em torno das fronteiras ou das cessões do território - que os juristas resolveram tomar uma posição sobre o problema do território. Mas o fizeram tomando este último como uma categoria universal e a expressão natural de um dado geográfico, não levando em consideração a especificidade histórica - o que pressupõe uma análise histórica - do processo de formação do território.

Contrariamente, adotamos uma leitura histórico-comparativa tanto para a formação do território da Europa Ocidental como para a formação do território no Brasil, demonstrando o a-historicismo da concepção jurídica.

Nesse sentido, procuramos, primeiramente, fazer um inventário da concepção jurídica do território, a partir de suas raízes doutrinárias, criticando esta concepção, presa do empirismo e idealismo, por não conseguir ir além de um estudo meramente descritivo.

Assim, constatamos que o território não é um "elemento constitutivo" eterno e inevitável como afirmam os juristas, mas um produto específico da história, cujas raízes residem num determinado tipo de Estado da Europa Ocidental, o Estado absolutista, responsável pela sua descoberta.

Em seguida, criticando os mitos e irrealidades comuns à ótica dos juristas, procuramos avançar algumas linhas provisórias sobre o problema da formação territorial brasileira, apontando a especificidade histórica de sua emergência e desenvolvimento no Brasil.

Finalmente, com o intuito de esclarecer, não pretendemos esgotar o assunto deste trabalho em face da dificuldade do problema, nem ousamos compulsar toda a literatura jurídica existente, apenas nos circunscrevemos àquelas obras mais utilizadas nas Escolas de Direito do Brasil.

- PARTE I -

A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TERRITÓRIO

- CAP. I -

AS RAÍZES DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TERRITÓRIO

O problema do território encontra-se imbricado com o do Estado. O território, assim como o Estado, assume um papel importante no quadro da produção teórica dos juristas.

Neste sentido, diante das discussões que se colocam atualmente a respeito do Estado, uma questão se apresenta: qual é a posição assumida pelos juristas?

De um modo geral, eles ainda não parecem sentir-se interpelados. Pelo contrário, numa demonstração por si só evidente da afirmação anterior, reduzem a gênese ou a "origem" (1) do Estado à ótica dos permanentes, invariantes e universais "elementos constitutivos" do Estado.

1. Os "elementos constitutivos" do Estado

Para que um Estado apareça e continue sendo um Estado, certas condições têm que ser preenchidas. O resultado é que três "elementos" são considerados necessários e indispensáveis à constituição de todo e qualquer Estado. Via de regra, resumem-se à existência de uma população, um território e um governo (2) - havendo a possibilidade da inclusão de um quarto elemento, a finalidade (3) - visto que, "em faltando um deles, não pode existir o Estado; onde concorram os três, surge o Estado" (4).

Dito de outra maneira,

"a ausência ou desfiguração de qualquer desses elementos retira da organização sócio-política a plena qualidade de Estado" (5).

Em suma, mediante a mágica fórmula jurídica dos "elementos constitutivos", pode-se constatar a presença destes "elementos" permanentes, invariantes e universais no tempo e no espaço, reforçando assim a intemporalidade da "teoria" do Estado.

Ademais, é importante ressaltar quando os juristas afirmam que a presença dos "elementos constitutivos" é uma nota particularmente característica do Estado moderno, porquanto nem sempre houve uma conjugação tão perfeita e acabada destes "elementos" senão neste tipo estatal, cujas

"marcas fundamentais, desenvolvidas espontaneamente, foram se tornando mais nítidas com o passar do tempo". (6)

Em outras palavras, somente o Estado moderno é que reuniu as condições de realizar a síntese dos "elementos constitutivos" após cumprir todo um ciclo evolutivo, iniciado com o Estado Antigo (7) e culminando neste último tipo

estatal.

Vejamos em seguida qual é o tratamento dispensado pelos juristas ao território - objeto teórico específico deste trabalho -, considerado um dos "elementos constitutivos" do Estado, invariante e universal no tempo e no espaço.

2. A doutrina jurídica e o território

Como vimos anteriormente, a existência de um território é considerada indispensável no processo de constituição de um Estado. Portanto, torna-se inconcebível para os juristas um Estado que não se encontre previamente fixado em um determinado território. Contrariamente,

"os judeus (constituíam) uma nação, mas não formavam um Estado, ainda quando estivessem organizados sob uma autoridade única, porque não possuíam território" (8).

Mediante isto, o território - ou, mais precisamente, o solo - é tido então como uma necessidade. Este ponto torna-se indiscutível! Com efeito, não se conhece povos que vivam sem a existência de um território, à exceção dos nômades, "visto que não têm um território fixo determinado" (9). Dito de outra forma,

"a população, privada dessa base física e permanente que é o território, poderia constituir uma horda de nômades, nunca, porém, uma comunidade estatal" (10).

Além disso, o território deve se constituir numa faixa de terra contínua, muito embora apresente variações(11).
 De modo contrário, pode acontecer que o território do Estado seja

descontínuo, formado de porções situadas em vários continentes, em ilhas, regiões distantes da metrópole, sobre os quais se exerce o poder do Estado nacional .
 Ele abrange não somente a terra, mas também os rios, os lagos, estreitos, golfos, etc..." (12).

Ademais, ainda, por motivos de segurança e econômicos (13), os Estados passaram a incorporar uma porção de águas (14) como o chamado mar territorial - o que se estende ao longo das costas litorâneas até o alto mar (15) - e

"inclusive o espaço aéreo sobre o território físico" (16) necessário à segurança dos Estados. À exceção do espaço extra-atmosférico (17) - correspondente ao espaço fora da terra - em disputa atualmente pelos Estados.

Vale acrescentar também - embora sejam consideradas como de menor importância - algumas classificações (18) do território, por exemplo, aquela que distingue o território político em metropolitano e *colonial*, não só porque o político "é o em que se exerce a soberania do Estado em toda plenitude" (19), como também o *colonial* é o "formado pelas regiões afastadas da metrópole e colonizadas pelo respectivo Estado" (20). Este último, muito embora negado modernamente, pois

"nos últimos anos, sobretudo a partir de 1945, com a aprovação da Carta das Nações Unidas, estão oficialmente extintos os territórios coloniais, que, ou foram totalmente integrados ao Estado, ou então passaram a constituir novos Estados" (21).

Continua a existir - e admite-se até sua existência -, uma vez que

"os poucos (territórios coloniais) que restam, na África, na Ásia, na América do Sul e na América Central, estão disfarçados (o grifo é nosso) como províncias, ou até mesmo como Estados, sendo considerados como integrantes do território dos Estados a que pertencem ou tendo sua própria ordenação jurídica soberana, mesmo que neste caso entreguem a outro Estado a proteção de sua soberania" (22).

Feitas estas observações preliminares, convém passarmos a examinar duas questões a respeito do território, a saber: a da natureza jurídica do território e a das fronteiras.

2.1. As "teorias" jurídicas do território

De uma maneira geral, os juristas pouco dizem sobre a questão da emergência do território, deslocando o eixo de uma discussão polêmica para a questão da natureza jurídica do relacionamento do Estado com o seu território, existindo, a este respeito, uma série de "teorias". Ini -

cialmente, do ponto de vista deste relacionamento, uma questão se impõe: o Estado possui ou não um direito de propriedade sobre o território?

Segundo um certo autor, duas posições são fundamentais, a saber:

"Laband, entende que há uma relação de domínio, devendo-se reconhecer que o Estado atua como proprietário do território, mas essa relação apresenta certas possibilidades e está sujeita a determinados princípios que não se aplicam à propriedade privada, razão pela qual se deve reconhecer que se trata de uma figura jurídica especial". Contrariamente, "Jellinek, nega que há uma relação de domínio, sustentando que o domínio exercido pelo Estado é expressão do poder de império, que é um poder exercido sobre pessoas, e é através destas que o Estado tem poder sobre o território" (23).

Neste sentido, torna-se mais esclarecedor expor as principais "teorias" (24) que procuram determinar a natureza jurídica da relação do Estado com o território, analisando-as uma a uma.

A. A teoria do Território-Patrimônio -

Modernamente, sem nenhuma expressão - face a existência da divisão entre as esferas pública e privada -, foi de "grande voga na Idade Média, quando não se distinguia nitidamente o direito público do direito privado" (25), pelo fato que "essa concepção se (baseava) na própria natureza da antiga relação entre o príncipe e a terra, porque na Idade Média o príncipe ou o rei eram o verdadeiro proprietário do solo, e assim provinha o seu poder sobre as pessoas que habitavam suas terras, subordinadas à autoridade dos monarcas, como súditos do seu reino, mediante o exercício dessa soberania territorial" (26).

Em suma, a teoria do Território-Patrimônio toma o território como propriedade do Estado. Eis porque a justificativa para sua adoção é rejeitada, modernamente, à unanimidade, pelos juristas, uma vez que se a adotassem estariam colocando em cheque a propriedade privada, considerada a pedra angular da sociedade capitalista.

B. A teoria do Território-Objeto -

Igualmente sem expressão, é a teoria daqueles que concebem o território como objeto de um direito real de caráter público. Noutros termos, "a relação do Estado com seu território é sempre e tão-só uma relação de domínio" (27). Prova disso é que na relação de dominium "o poder é sobre coisas, sobre algo que é próprio, que é pertinente a alguém, que envolve exclusividade" (28). Diferentemente da relação de imperium, onde "o poder é sobre pessoas" (29).

Resumindo, para os adeptos dessa corrente teórica, "o direito do Estado sobre o seu território é direito especial, eminente, soberano" (30).

C. A teoria do Território-Espaço -

Trata-se da teoria adotada pela maioria dos autores, por ser a "teoria mais em voga na moderna ciência jurídica" (31). Segundo essa teoria, "não pode haver nenhum direito do Estado sobre seu território" (32), isso porque "a autoridade do Estado com respeito ao território é de teor pessoal, não havendo aqui que falar de dominium, poder sobre coisas, senão de imperium, poder sobre pessoas" (33).

Com efeito, modernamente,

"maioria dos escritores propende a ver na relação entre Estado e território, não um domínio, um direito de propriedade, e sim um vínculo de natureza diversa, um imperium, como diziam os romanos, que se exerce diretamente sobre as pessoas e, através delas, sobre o território" (34).

Consequentemente, de acordo com tal teoria, o Estado tem um poder de imperium que é exercido diretamente sobre as pessoas e, sô indiretamente, sobre o território. Ademais, como causa lógica que se depreende dessa teoria, "o território é fetivamente elemento essencial, constitutivo do Estado, parte de seu ser e de sua pessoa, estando para ele,

se se permite a comparação antropomórfica, assim como o corpo está para o homem" (35).

A este respeito, cabe salientar uma questão com que se deparam os juristas quando afirmam não ter o Estado direito de propriedade sobre o território. Contrariamente ao que afirmam, como se explica então que um Estado possa desapropriar parte de seu solo, ou mesmo vendê-lo, permutá-lo ou cedê-lo para outro Estado, quando o Estado não possui um direito de propriedade sobre o seu território? A saída encontrada para resolver o impasse surge em decorrência da afirmação que,

"caso haja interesse do povo, o Estado pode até alienar uma parte do território, como pode também, em circunstâncias especiais, usar o território sem qualquer limitação, até mesmo em prejuízo dos direito particulares sobre porções determinadas" (36).

Em resumo, o Estado não possui um direito de propriedade sobre o território, possuindo apenas um poder de imperium especial, o que o justifica fazer desapropriações, vendas, permutas, etc., em nome do "interesse

geral", da "utilidade pública", do "bem comum".

D. A teoria do território-competência -

Propõe tal teoria que o território é apenas o âmbito de validade e de competência do Estado, de maneira que o Estado no território abrange na sua competência não só os nacionais como os estrangeiros que nele se encontram" (37). Numa palavra, segundo essa teoria, o território passa a ser tão-somente "um elemento determinante da validade da norma, sobretudo um meio de localização da validade da regra jurídica" (38).

E. A teoria comunista do Território

Pretende, essa teoria, dar uma nova interpretação crítica do território. Negando a diferença entre direito público e direito privado, em nada distingue o território do Estado e a propriedade. Em outras palavras, "o território não seria um elemento constitutivo do Estado, nem de nenhuma comunidade, sendo que o Estado (soviético) não antepõe limites estatais ao território do proletariado" (39).

2.2. A questão das fronteiras do território

Conforme foi dito alhures, não há como existir Estado sem o respectivo território. Com exceção dos povos nômades (40), não se conhece nenhum outro povo que não tenha se estabelecido em uma base geográfica. Por outro lado, considerando que "a noção de território como componente necessário do Estado, só apareceu com o Estado Moderno" (41), admite-se que este último, por intermédio do "território estabelece a delimitação da ação soberana do Estado" (42) como em nenhum outro tipo de Estado. Em síntese, somente o Estado moderno, através de seu território, estabelece o alcance de cada soberania estatal, bem como fixa um certo tipo de território com fronteiras muito delimitadas. Como explica,

"o território estabelece a delimitação da ação soberana do Estado. Dentro dos limites territoriais a ordem jurídica do Estado é mais eficaz, por ser a única dotada de soberania, dependendo dela admitir a aplicação, dentro do âmbito territorial, de normas jurídicas provindas do exterior" (43).

Deste modo, com o intuito de esclarecer a delimitação das fronteiras entre - e nos - Estados, apareceram algumas classificações, a saber:

"a divisão clássica das fronteiras é a que as distingue em fronteiras artificiais e fronteiras naturais. Estas últimas são formadas pelos rios, montanhas, lagos e outros acidentes geográficos; as primeiras, na ausência desses pontos de referência, são linhas geométricas ou geodésicas, assinaladas por marcos divisórios" (44).

Entretanto, se por um lado - mesmo que seja só de modo aparente - as fronteiras naturais preencheriam melhor a sua finalidade, pois "o ideal seria que todas as nações se delimitassem por meio de rios, mares, lagos, montanhas, circunscrevendo-se assim em quadros geográficos perfeitamente distintos, sob cuja proteção natural se desenvolvessem" (45), por outro lado,

"além de que as fronteiras naturais são raras, os acidentes que as representam, longe de separar, aproximam os povos, pois os rios, mares e lagos são caminhos e vias de acesso" (46).

De qualquer forma, o que se observa é que as fronteiras artificiais são as que estabelecem com maior precisão os limites territoriais, e, no mais das vezes, são estas fronteiras as "mais duradouras, e as fortificações, ramais férreos, postos aduaneiros, assinalam por longo tempo e mais incisivamente os limites dos Estados" (47). Uma outra classificação, considerada mais científica e expressiva, divide as fronteiras em esboçadas, vivas e mortas (48).

Em decorrência, de acordo com tal divisão, as fronteiras esboçadas "são as que existem entre territórios pouco civilizados, geralmente nas colônias de grandes Estados: não são definitivas, porque os interesses que as determinam variam e se modificam, podem desaparecer ou acentuar-se" (49).

Inversamente,

"as fronteiras vivas constituem zonas onde o contato entre povos diferentes é intenso, onde uma grande soma de interesses perfeitamente definidos e de forças divergentes se defrontam, em concorrência e oposição surda ou em luta aberta, como acontece durante as guerras" (50).

Por último, restam as chamadas fronteiras mortas. Consideradas de menor peso - sobre elas os Estados não têm qualquer dúvida nem as discutem -, são "formadas pelos limites antigos, sobre os quais não pairam mais dúvidas e onde

não se entrechocam interesses, ou porque os Estados lindeiros enlanguescem e definham, ou porque pacificamente evoluem dentro de quadros geográficos que bastam às suas necessidades" (51).

Para concluir, acerca das classificações acima apontadas, resta dizer que ambas carecem atualmente de "qualquer significação prática" (52) por resultarem inócuas e ultrapassadas, uma vez que,

"modernamente, com os recursos técnicos da aerofotogrametria e outros de que se valem os Estados, não há, praticamente, linha de fronteira que não esteja precisamente estabelecida" (53).

Ademais, torna-se significativo levar em consideração um fato de suma importância, qual seja, "o que realmente forma a fronteira dos Estados não são as linhas naturais ou artificiais, e sim as zonas que de um lado e de outro as acompanham" (54). Como explica um determinado autor,

"nessas zonas é que se encontra, muitas vezes, a máxima pressão das forças econômicas, políticas, morais e militares dos povos limítrofes, e não servem elas apenas de meio de separação, mas também de interpenetração de culturas, interesses e objetivos diferentes" (55).

No capítulo que ora se conclui, procuramos mostrar qual o tratamento dispensado pelos juristas à questão do território, considerado um dos "elementos constitutivos" do Estado, e, como tal, constituindo-se em verdade invariante e universal de toda e qualquer sociedade.

NOTAS

- (1) Muito mais que a "origem" do Estado, o que se discute atualmente é o problema do fundamento do Estado. Ver, a este respeito, POULANTZAS, Nicos. O Estado, O Poder, O Socialismo. Rio, Graal, 1981, p. 46 e seguintes.
- (2) Cf. AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. Porto Alegre, Globo, 1978, p. 18.
- (3) Cf. DALLARI, Balmo. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo, Saraiva, 1973. Para este autor, além de dois elementos materiais (o território e o povo) e de um terceiro elemento formal (o poder), deve-se acrescentar um quarto elemento excepcional (a finalidade), p. 63.
- (4) Cf. AZAMBUJA, op. cit., p. 18.
- (5) Cf. MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo, Sugestões Literárias, 1974, p. 39.
- (6) Cf. DALLARI, op. cit., p. 62.
- (7) Cf. DALLARI, idem, p. 53 e seguintes.

- (8) Cf. Cf. AZAMBUJA, op. cit., p. 36.
- (9) Cf. FERREIRA, Pinto. Teoria Geral do Estado. São Paulo, Saraiva, 1975, p. 110.
- (10) Cf. BONAVIIES, Paulo. Ciência Política. Rio, Fundação Getúlio Vargas, 1972, p. 98.
- (11) Cf. AZAMBUJA, op. cit., p. 36-7.
- (12) Cf. FERREIRA, op. cit., p. 115.
- (13) Cf. DALLARI, op. cit., p. 81.
- (14) Cf. FERREIRA, op. cit., p. 115.
- (15) Cf. FERREIRA, idem p. 123. Modernamente, os Estados, como é o caso do Brasil, vêm adotando a fixação do mar territorial em duzentas milhas. De início, o primeiro critério a ser fixado pelos Estados foi o do alcance das armas, mencionando-se, a começar do século XVII, o alcance de um tiro de canhão. Cf. DALLARI, op. cit., p. 81.
- (16) Cf. FERREIRA, ibidem, p. 115
- (17) Segundo BONAVIIES, op. cit., p. 94, este tem sido um ponto bastante discutido pelos juristas ultimamente, dado que vêm pensando muito na possibilidade da criação de um novo direito acerca da matéria, sem contudo ainda terem chegado a um acordo quanto à sua denominação.
- (18) Por exemplo, para FERREIRA, op. cit., p. 115-6, o território

dividi-se em político e "comercial", sendo que o território político se distingue em metropolitano e colonial.

(19) Cf. AZAMBUJA, op. cit., p. 37.

(20) Cf. AZAMBUJA, idem, p. 37-8.

(21) Cf. DALLARI, op. cit., p. 80.

(22) Cf. DALLARI, idem, p. 80.

(23) Cf. DALLARI, ibidem, p. 77-8.

(24) Cf. BONAVI ESI, op. cit., p. 98, que dá um tratamento original à matéria, a saber: a teoria do Território-Patrimônio, a teoria do Território-Objeto, a teoria do Território-Espaço e a teoria do Território-Competência.

(25) Cf. BONAVI ESI, idem, p. 98.

(26) Cf. FEFELBA, op. cit., p. 118.

(27) Cf. DALLARI, op. cit., p. 79.

(28) Cf. BONAVI ESI, op. cit., p. 100.

- (29) Cf. BONAVI IES, *idem*, p. 100.
- (30) Cf. BONAV IES, *ibidem*, p. 100.
- (31) Cf. BONAVI IES, *ibidem*, p. 102.
- (32) Cf. BONAVI IES, *ibidem*, p. 102.
- (33) Cf. BONAVI IES, *ibidem*, p. 103.
- (34) Cf. AZAMBUJA, *op. cit.*, p. 46.
- (35) Cf. BONAVI IES, *ibidem*, p. 104.
- (36) Cf. IALLARI, *op. cit.*, p. 80.
- (37) Cf. FERREI RA, *op. cit.*, p. 120.
- (38) Cf. BONAVI IES, *op. cit.*, p. 105
- (39) Cf. FERREI RA, *op. cit.*, p. 120.
- (40) Cf. AZAMBUJA, *op. cit.*, p. 36.
- (41) Cf. IALLARI, *op. cit.*, p. 76.

(42) Cf. DALLA FI, idem, p. 79.

(43) Cf. DALLA FI, ibidem, p. 79.

(44) Cf. AZAMBUJA, op. cit., p. 38.

(45) Cf. AZAMBUJA, idem, p. 38.

(46) Cf. AZAMBUJA, ibidem, p. 38.

(47) Cf. AZAMBUJA, ibidem, p. 38.

(48) Cf. AZAMBUJA, ibidem, p. 39.

(49) Cf. AZAMBUJA, ibidem, p. 39.

(50) Cf. AZAMBUJA, ibidem, p. 39.

(51) Cf. AZAMBUJA, ibidem, p. 39.

(52) Cf. DALLARI, op. cit., p. 80.

(53) Cf. DALLA FI, idem, p. 80.

(54) Cf. AZAMBUJA, op. cit., p. 38.

- CAP. II -

A FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO: MITOS OU REALIDADES?

Diferentemente do que acontece com o "território em geral", o território brasileiro é analisado desde uma perspectiva "histórica" pelos juristas.

A sua formação concretizou-se em três etapas. A primeira - indo até fins do século XVII - abrangia tão-somente uma faixa litorânea, limitada pelo meridiano de Tordesilhas (1). Como explica,

"foi dessa faixa do litoral atlântico que Portugal tomou posse e colonizou por direitos de descobrimento" (2).

Já numa segunda etapa, ultrapassado o marco inicial do meridiano de Tordesilhas, passou-se a adotar o que foi acordado nos tratados de Madrid (1750) e de Santo Ildefonso (1777) para controle da reconhecida e imensa expansão territorial do Brasil (3), efetuada "pelo norte até confins do Acre, pelo oeste até Goiás e Mato Grosso e pelo sul ao Prata (4), fruto do esforço ingente das entradas e bandeiras (5).

Finalmente, em uma terceira etapa, já no decorrer do século XIX, foram delimitadas as fronteiras do Brasil, numa sucessão de inúmeros tratados, "mercê das atividades diplomáticas desenvolvidas por notáveis estadistas: Visconde do Uruguai, Marquês do Paran, Bar de Cotegeipe, Bar do Rio Branco e outros" (6).

Donde se conclui que o território brasileiro é de "formação originária" (7) e fruto de um "desenvolvimento natural, histórico-geográfico" (8). Ademais, também se conclui, a enorme base física do território do Brasil,

"não resultou de conquista, anexação ou divisão; não pertenceu antes a nenhum outro Estado, mas aos próprios nativos ameríndios que entraram no caldeamento do tipo étnico nacional" (9).

Dito de outra maneira, segundo os juristas, o espaço onde se exerce a soberania do Estado, o território brasileiro, resultou mansa e pacificamente, sem ser fruto de conflitos ou objeto de conquistas de qualquer natureza.

NOTAS

(1) Cf. MALUF, op. cit., p. 371, por ser um dos poucos autores a abordar o assunto, vamos centrar a análise da formação do território brasileiro em sua obra.

(2) Cf. MALUF, idem, p. 371.

(3) Cf. MALUF, ibidem p. 371.

(4) Cf. MALUF, ibidem, p. 371.

(5) Cf. MALUF, ibidem, p. 371.

(6) Cf. MALUF, ibidem, p. 371.

(7) Cf. MALUF, ibidem, p. 371.

(8) Cf. MALUF, ibidem, p. 371.

(9) Cf. MALUF, ibidem, p. 371.

- PARTE II -

O PROBLEMA DA FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO

- CAP. I -

HESITAÇÕES METODOLÓGICAS DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TERRITÓRIO

Como vimos linhas atrás, para que um Estado surja e continue sendo um Estado, certas condições têm que ser preenchidas. Assim sendo, três "elementos" são então invocados pelos juristas para que um Estado se constitua: a existência de uma população, um território e um governo.

Estes "elementos", de acordo com a mágica fórmula jurídica empiro-idealista, são considerados verdades invariantes e universais no tempo e no espaço, porquanto comuns a todo e qualquer Estado, ficando assim demonstrada a intemporalidade da "teoria" do Estado.

Evidentemente, não é nossa intenção aqui recusar os "elementos constitutivos", obviamente comuns em todos os Estados à nossa volta. O problema está quando, a nosso ver, são analisados de maneira descritiva e materialmente verificável, o que não constitui, necessariamente, o ponto de partida para uma verdadeira teoria do Estado (isto é, seu fundamento), ou ainda, para explicar a origem do Estado (isto é, sua gênese) (1), uma vez que os juristas resistem a empreender uma análise histórica (2), preferindo inventar histórias imaginárias (3) que esvaziam de conteúdo a história real das sociedades. Ieste modo, a questão da origem do Estado moderno fica prisioneira de uma abordagem que se empenha por encontrar uma "essência" do Estado em geral acima de suas diversas formas históricas (4), estabelecendo uma

seqüência cronológica mediante o esquema da idéia do progresso (5), frente a qual os Estados se sucederiam uns aos outros até culminar no Estado moderno.

Contrariamente a este modo de pensar o Estado, constat-se que

"o Estado é o primeiro produto de uma história, aquela da Europa Ocidental, e de uma época, aquela da Renascença" (6).

Ademais, como explica STRAYER,

"por certo que a polis grega foi um Estado, assim como também o Império Han na China, ou o Império Romano. Nosso interesse se centra nas origens do Estado Moderno, que não se derivou diretamente de nenhum desses exemplos primitivos. Os homens que fundaram as bases dos primeiros Estados europeus, na da sabiam da Ásia oriental, e se encontravam demasiado longe do tempo da Grécia e de Roma" (7).

Com efeito, o Estado moderno, ao contrário do que pensam tradicionalmente os juristas, não deriva de nenhum outro Estado precedente, nem é uma fórmula universal de organização do poder político. Seu processo de edificação foi lento e acidentado: aparecimento precoce de alguns elementos fundamentais na Europa Ocidental, sobretudo na Inglaterra e na França, entre os séculos XI e XIII; retrocesso crítico nos séculos XIV e XV; novo avanço nos séculos XVI, XVII e XVIII, para se tornar finalmente, no século XIX, uma realidade político-institucional completa e difundida quase universalmente (8). Pode-se acrescentar, ainda, que ele é o resultado histórico de uma combinação específica de dados internos e externos de certas sociedades européias, que sofreram o impacto simultâneo de profundas transformações sócio-econômicas (transição do feudalismo ao capitalismo, movimentos de migrações, formação do mercado internacional) e sócio-políticas (crise de relações tradicionais de autoridade, pressões militares externas, nova organização dos poderes), junto a uma orientação cultural original (cristianismo, conceito gregoriano de Igreja, direito canônico, direito romano, autonomização da atividade econômica, família nuclear) (9).

Em suma, diferentemente do que os juristas imaginam ser, o Estado moderno é conceitualizado como fenômeno social de dominação, o que implica que os modelos de intepre

tação não podem ignorar suas múltiplas dimensões (política, econômica, cultural, jurídica, etc.), não somente na sua gênese, mas também no seu fundamento, pluralidade de formas e desigualdade de desenvolvimento (10).

Terminadas estas breves considerações a respeito do Estado que os juristas resistem admitir, constata-se que os chamados "elementos constitutivos" não são produtos invariantes e universais, possuindo os Estados a sua própria especificidade de acordo com cada tipo de sociedade. Ademais, estes "elementos" resultam historicamente com a emergência, desenvolvimento e consolidação da forma estatal moderna.

Com tanto mais razão isso também ocorre em relação ao território, pois este deverá ser visto não como quer a ótica dos juristas, mas a partir da confrontação do que afirmam a seu respeito com a moderna historiografia, a qual constata uma especificidade própria também em relação ao território.

De acordo com que os juristas pensam, a noção de território comumente é vista naturalmente - isto é, ligada à natureza, à geografia -, numa palavra, ao que se pode ver facilmente. Além disso, o território também está sempre ligado à definição do Estado como um elemento eterno e inevitável. Em outras palavras, o território se apresenta como um elemento invariante e universal em todo e qual-

quer Estado.

Em face desta atitude metodológica *empíro-idealista*, quais as críticas que se lhe poderia dirigir? Do ponto de vista metodológico duas, a saber: em primeiro lugar, uma crítica à naturalização do território; em segundo lugar, uma crítica ao universalismo a-histórico.

a) Crítica à naturalização do território -

Conforme dissemos linhas acima, a noção de território apresenta-se na concepção jurídica como natural, ligada de forma espontânea à natureza, à geografia; ao que se pode observar facilmente, caracterizando assim uma atitude típica do *empirismo* (11) em relação ao território como objeto teórico.

Noutras palavras, tal atitude

"considera que o real são fatos ou coisas observáveis e que o conhecimento da realidade se reduz à experiência (o grifo é nosso) sensorial que temos dos objetos cujas sensações se associam e formam idéias em nosso cérebro" (12).

Inversamente, com o risco de não sermos unânimes, é

preciso afirmar de imediato que uma ciência não fundamenta o seu conhecimento na experiência (13), de vez que a experiência só vem confirmar a reflexão, não sendo nunca o seu ponto de partida (14). Inclusive, pode-se até dizer sem medo de estar errando, que qualquer ciência não pode se constituir senão recusando a observação comum, numa palavra, a explicação que viria "naturalmente" (15).

b) Crítica ao universalismo a-histórico do território -

O território, segundo vimos alhures, está sempre ligado ao Estado como um elemento invariante e universal, reforçando assim o *idealismo* da "teoria" jurídica do jurídica do território. Como explica CHAUI:

"o idealismo considera que o real são idéias ou representações e que o conhecimento da realidade se reduz ao exame dos dados e das operações nosa consciência (o grifo é nosso) ou do intelecto como atividade produtora de idéias que dão sentido ao real e o fazem existir para nós" (16).

De fato, em reforço ao que já foi dito, o idea-

lismo é uma corrente de pensamento cujo princípio fundamental da explicação do mundo encontra-se nas idéias, na Idéia ou no Espírito, concebido como superior ao mundo da matéria (17).

Consequentemente, uma das características desse idealismo, o universalismo a-histórico, vai se manifestar mais fortemente no terreno da história. Muito simplesmente pelo fato de,

"tornando-se as "idéias" explicação de tudo, elas se destacam pouco a pouco do contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história)" (18).

Desta maneira, será possível apontar instituições muito afastadas no tempo como sendo "antepassados" de instituições atuais, invocar testemunho de uma "evolução" para explicar a situação atual (19), como se as especificidades *históricas e culturais* tanto do Estado Moderno (o modelo de análise mais generalizado pelos juristas) como do território fossem comuns a todas as époc

cas, como se a história fosse o lugar de uma metamorfose progressiva que, desde o início da humanidade até aos nossos dias, desenvolvesse um fio ininterrupto (20).

Em resumo, observa-se que tanto num caso como no outro, a realidade é considerada como um puro dado imediato: um dado dos sentidos, para o empirista, ou um dado da consciência, para o idealista (21).

Ao fim e ao cabo destas linhas críticas do ponto de vista metodológico, a respeito da concepção jurídica do território, vamos passar a abordar, em seguida, o problema da formação do território.

NOTAS

- (1) Uma exposição mais detalhada desta questão, assim como uma exposição com maior profundidade dos problemas metodológicos colocados desde uma perspectiva teórica divergente, se acha em: J.A. do NASCIMENTO. Uma Crítica à Concepção Jurídica do Estado: o problema da formação do Estado, dissertação de mestrado, UFSC, Florianópolis, dezembro, 1981. M: MIAILLE, L'Etat du Droit. Grenoble, Maspero, 1978; N. POULANTZAS, O Estado, O Poder, O Socialismo. Rio, Graal, 1981.
- (2) Cf. GÓMEZ, José María. Elementos para uma crítica à concepção jurisdicista do Estado. In: revista SEQUÊNCIA, UFSC, Florianópolis, Nº 2, 1980, p. 119.
- (3) Cf. GÓMEZ, op. cit., p. 118.
- (4) Cf. GÓMEZ, idem, p. 119, por exemplo; ao citar uma prática comum aos juristas: Cidade-Estado e Império da Antiguidade, Estado Medieval, Estado Moderno.
- (5) Cf. GÓMEZ, ibidem, p. 119.

- (6) Cf. BALIE, Bertrand e BIENBAUM, Pierre. Sociologie de l'Etat. Paris, Bertrand Grasset, 1979, p. 124. Ademais, como afirma BENAKOUCHE, Kabah. Sobre o Estado (à guisa de apresentação). In: ECONOMIA & DESENVOLVIMENTO, São Paulo, Cortez, 1982, p. 2: o Estado nos países do Centro certamente não era, nos séculos XV e XVI, o mesmo que conhecemos hoje, justamente porque as formas e as bases sobre as quais o capitalismo se apresentava então mudaram consideravelmente. Além disso, nos países da Periferia, a gênese e a formação, a estrutura, o papel e a função do Estado, são o resultado de uma única história, particular a cada um deles. Em outras palavras, o Estado, enquanto espaço político-administrativo, assume tais ou tais forma e estrutura em razão da relação que se estabelece entre as forças sociais presentes em cada formação social.
- (7) Cf. STRAYEF, Joseph R. Sobre los Orígenes Medievales del Estado Moderno. Espanha, Ariel, 1981, p. 19.
- (8) Cf. GÓMEZ, op. cit., p. 121.
- (9) Cf. GÓMEZ, idem, p. 121.

- (10) Cf. GÓMEZ, ibidem, p. 122.
- (11) Ver, sobre empirismo, uma obra recente já tornada clássica: El Oficio de Sociólogo. Bs. Aires, Siglo XXI, ... 1975; bem como, Pour une Sociologie Politique, Paris, Seuil, 1974, e os demais trabalhos de MIAILLE já citados aqui.
- (12) Cf. CHAUI, Marilena. O que é Ideologia. São Paulo, Brasiliense, 1981, p. 19.
- (13) Cf. MIAILLE, Michel. Uma Introdução Crítica ao Direito. Lisboa, Moraes, 1979, p. 36
- (14) Cf. MIAILLE, op. cit., p. 36.
- (15) Cf. MIAILLE, idem, p. 37.
- (16) Cf. CHAUI, op. cit., p. 19.
- (17) Cf. MIAILLE, op. cit., p. 42.
- (18) Cf. MIAILLE, idem, p. 48.
- (19) Cf. MIAILLE, ibidem, p. 49.
- (20) Cf. MIAILLE, ibidem, p. 50.

(21) Cf. CHAUÍ, op. cit., p. 19.

- CAP. II -

TERRITÓRIO OU ESPAÇO?

Retomando o que dissemos noutra lugar, constata-se que nenhum dos chamados "elementos constitutivos" do Estado são produtos invariantes e universais, assim como quer a ótica dos juristas. Ao contrário, são dados cujas raízes históricas encontram-se bem nítidas com a emergência, desenvolvimento e consolidação do Estado Moderno (1). Ademais, não basta fazer somente esta recusa. É preciso ir mais além e estabelecer o confronto de tais colocações em torno dos "elementos", com a produção histórica moderna. Só assim é possível desmontar criticamente o que os juristas tomam como dogmas, bem como desnudar o que, sob a máscara da objetividade, procuram esconder (2). Em outras palavras, os juristas muito raramente falam uma linguagem histórica, porque a história realmente não os interessa, vez que uma ótica idealista-universalista é precisamente oposta a uma tal reflexão (3).

Neste sentido, com base nas observações feitas acima, há necessidade de se redefinir teoricamente o território, levando em consideração o processo histórico de sua formação. Por sua vez, redefinir teoricamente o território implica tanto articulá-lo a uma determinação social, a sociedade capitalista, como a um determinado tipo de dominação política, o Estado moderno, visto que tanto nação, como território, como Estado moderno, estão estrei

tamente conectados nesse processo, que resultou no surgimento das sociedades capitalistas européias, enquanto originárias (4).

Entretanto, afirmar que o território e o Estado moderno são o produto direto da sociedade capitalista é fazer uma afirmação por demais simplista. Antes é preciso admitir que no caso a produção do território não se deu de forma mecânica e sem problemas (5). De modo contrário, o território nacional não foi possível senão através de um longo e descontínuo processo, que só logrou sucesso pleno depois de vários séculos e com a superação dos diversos obstáculos interpostos pela decadente sociedade feudal às novas relações capitalistas (6). Além do mais, é preciso admitir o espaço como uma categoria problemática antes da história de sua apropriação pelo capitalismo.

Com efeito, o espaço já não é um elemento naturalizado - concepção empirista - nem muito menos um continente uniforme - concepção idealista -, invariante e universal. Quanto a isso não resta a menor dúvida, a não ser, provavelmente, para os juristas clássicos.

O ponto de partida essencial reside justamente na localização das discontinuidades espaciais, pelo simples fato que a cidade não foi sempre a mesma na história das sociedades, da mesma maneira como não havia fronteiras em todo tempo e em todo lugar. Portanto há que se admitir, como já dissemos antes, o espaço como uma categoria problemática, uma

vez que a "matriz espacial" está relacionada às relações de produção e à divisão social do trabalho.

Inicialmente, duas questões se colocam: uma, como resolver o problema da descontinuidade do espaço? outra, a produção do espaço se confunde ou não com a história de sua apropriação e de seu consumo?

De uma parte, a questão de como resolver o problema da descontinuidade do espaço prende-se à análise dos procedimentos e das vias fixadas pelo poder do Estado e de seus aparelhos, que levaram a noção bastante movediça do espaço fixar-se em território (7). Melhor dizendo, será necessário traçar a genealogia do espaço antes da história de sua apropriação. Tal fato, evidentemente, reverte a preocupação dominante da doutrina jurídica clássica que, como se viu noutro lugar, parte do pressuposto que o território é um dado imediato do conhecimento e da existência do Estado (8).

De outra parte, a produção do espaço não se confunde com a história de sua apropriação e de seu consumo pelo fato de haver um espaço específico, anterior às pré-condições da sociedade capitalista.

Como explica POULANTZAS:

"a genealogia da produção do território é principal em relação à história de sua apropriação" (9).

Em outros termos, ao se tratar de evitar a dificuldade de abstrair o espaço e preferir mostrá-lo como um marco iminente aos pressupostos do capitalismo, se corre o risco de confundir, o que é sumamente grave, as condições de sua produção com a história de sua apropriação, o que são coisas completamente diferentes. Todavia, se considerarmos que a genealogia desta produção vem em primeiro lugar, esta não poderá aceitar a limitação da constituição histórica do espaço social capitalista.

Evidentemente, uma genealogia do espaço possui a qualidade de poder despojar o território de todos os atributos dos quais foi dotado pelo Estado moderno e pelo direito, empregados como garantia da coesão de uma formação social dividida em classes. Certamente são estes atributos que, uma vez desnudados, vão deixar transparecer o território como a figura que sempre aparece como o freio essencial que o Estado pode fazer uso para pesar sobre a livre utilização dos espaços pelas populações que os povoam. Em decorrência, o Estado não pode ser concebido sem o território. O território, por sua vez, perde o seu significado jurídico se não serve ao Estado. O Estado, afinal, passa a poder controlar eficazmente a disposição dos múltiplos espaços, a tal ponto que pode reduzi-los à aparente unidade de um território.

Em suma, a genealogia do espaço vai permitir desmistificar a natureza econômica e social dos usos do espaço, impossível de conter no âmbito das definições jurídicas.

De fato, uma genealogia do espaço é sumamente importante para se compreender a existência de matrizes espaciais diferentes umas das outras de acordo com cada época. A este respeito, torna-se imprescindível que façamos um breve inventário das importante diferenças entre as matrizes espaciais das sociedades antigas e das sociedades feudais, com a matriz espacial do capitalismo (10), cuja forma mais acabada, sem dúvida, é o território. Assim, mesmo comportando diferenças fundamentais, estas matrizes espaciais - das sociedades antigas e feudais em relação à sociiedade capitalista - guardam entre si alguns pontos comuns. Vejamo-las, a seguir, uma por uma.

O espaço antigo - A Antiguidade vê seus espaços ordenados ao redor de um centro e de maneira concêntrica - a polis em volta da ágora - onde suas características são a simetria e a homogeneidade e não a hierarquia e a diferenciação. A isonomia dos cidadãos é codificada pelo fato de que a cidadania é pessoal e não está relacionada de nenhuma maneira com o lugar de nascimento ou de habitação.

Deste modo, como o espaço não está aqui caracterizado nem pela hierarquia nem pela diferenciação, seu centro é teórico ou arbitrário e nunca a sede de um mando social territorializado. Este espaço é aberto, interminável e não está limitado por fronteira alguma, pois tanto a Grécia como Roma ignoram a fronteira no sentido moderno, entendido como um espaço fechado.

Em suma, o espaço antigo é um espaço específico, homogêneo, contínuo, reversível, simétrico e aberto.

O espaço medieval - Este não tem nada em comum com o que o Estado capitalista chama território. Pelo contrário, o espaço medieval apresenta características comuns - considerando as grandes diferenças entre as matrizes espaciais da Antiguidade e da feudalidade - com o espaço da Antiguidade. Nele, os centros são novos (Jerusalém, centro da cristandade) e fora do espaço possuem uma identidade diferente (o infiel substitui o bárbaro).

Em vista disso, o espaço medieval é sempre contínuo, não se transpondo fronteira alguma, pois nele se circula. Dito de outra maneira, sempre se vai ao mesmo local, sendo cada ponto do espaço a repetição exata do seu precedente.

Em síntese, aqui também se trata de um espaço com peso específico, um espaço homogêneo, contínuo, reversível e aberto.

O espaço capitalista - Implica, necessariamente, uma matriz espacial totalmente diferente das que vimos anteriormente. Em oposição aos outros espaços, este pressupõe um espaço serial, fracionado, descontínuo, parcelário, celular e irreversível, cuja especificidade é a separação entre o trabalhador direto e os meios de trabalho. É um espaço infinito, onde sua expansão não se realiza pela propagação de um espaço contínuo e idêntico, mas pelo desenvolvimento desigual e pela submissão irreversível dos espaços abertos. É nele que emerge a noção de fronteira no sentido moderno do termo, havendo

a distinção de um estar dentro e um estar fora.

Em outras palavras, as primícias do território como elemento constitutivo da nação moderna estão inscritos nesta matriz espacial capitalista.

Recapitulando, vimos neste capítulo a necessidade de redefinir teoricamente o território fazendo a sua ligação com uma determinada formação social (a sociedade capitalista) e com um determinado tipo de dominação (o Estado moderno). Paralelamente, traçamos a genealogia do espaço, inconfundível com a história de sua apropriação e consumo.

NOTAS

- (1) Cf. NASCIMENTO, op. cit., p. 57.
- (2) Cf. NASCIMENTO, idem, p. 57.
- (3) Cf. MIAILLE, op. cit., p. 50.
- (4) Cf. NASCIMENTO, op. cit., p. 58.
- (5) Cf. NASCIMENTO, idem, p. 69.
- (6) Cf. NASCIMENTO, ibidem, p. 69.
- (7) Cf. ALLIÈS, Paul. L'Invention du Territoire. PUG, Grenoble, 1980, p. 23. As descontinuidades, do ponto de vista do espaço, são decisivas: as cidades, as fronteiras, o território não se atêm de forma alguma à mesma realidade e o mesmo sentido nos modos de produção pré-capitalista e capitalista, POULANTZAS, op. cit., p. 113.
- (8) Cf. ALLIÈS, op. cit., p. 23.
- (9) Cf. POULANTZAS, idem, p. 114.

(10) Neste inventário das diferentes matrizes espaciais vamos nos guiar, em linhas gerais, pelas propostas de POULANTZAS, ibidem, p. 113 e seguintes; ALLIÉS, op. cit., e Elementos de analisis marxista del território del Estado Nacional. Mimeo. Sem data.

- CAP. III -

A "INVENÇÃO" DO TERRITÓRIO

Linhas atrás havíamos visto que duas questões interligadas constituem por assim dizer o fundamento da "teoria" jurídica do território, a saber: a questão da natureza jurídica da relação do Estado com o seu território e a questão da delimitação do território pelas fronteiras.

Por um lado, a questão de saber se o território é objeto de propriedade ou não do Estado, a opinião mais comum entre os juristas é que o Estado possui um poder de imperium especial exercido sobre o território. Contrariamente, se declarassem que o território é propriedade do Estado, isso representaria dizer que os proprietários particulares teriam um direito secundário em relação ao direito do Estado. Da mesma forma, seria colocar em cheque a propriedade privada, considerada a pedra angular da sociedade capitalista.

Contudo, contradizendo o que afirmam os juristas, como explicar então que um Estado possa desapropriar parte de seu solo, ou mesmo vendê-lo, permutá-lo

ou cedê-lo para outro Estado? Vimos a que a justificativa encontrada é apelar em nome do "interesse geral", da "utilidade pública" ou do "bem comum".

Por outro lado, o tratamento dispensado à questão das fronteiras pelos juristas, coloca em evidência todo universalismo a-histórico representado pela afirmação categórica que a delimitação das fronteiras é uma prática universal. Ademais, se aceitamos o Estado moderno como sendo aquele que fixa um determinado tipo de território com fronteiras bem delimitadas, o que explicaria essa inovação histórica?

São essas questões que os juristas não arriscam aprofundar por julgarem que extrapolam o objeto de suas análises. O silêncio, no caso, é uma constante em torno desses problemas. De modo contrário à atitude dos juristas vamos nos propor a enfrentar esses problemas ao invés de ocultá-los.

Evidentemente, como ficou dito alhures, para que um Estado se torne um Estado é necessário a existência de uma comunidade humana persistindo no tempo e no espaço (1). Comprovadamente, com base em trabalhos etnológicos e sociológicos, admite-se que não há sociedade humana sem um espaço delimitado, inclusive aquelas sociedades aparentemente vistas como mais "livres" num plano geográfico, por exemplo, os esquimó e os nômades (2). Co -

mo explica STRAYER,

"geograficamente, deve haver uma zona central dentro da qual um grupo possa construir seu sistema político" (3).

Ademais, ainda acrescenta esse autor,

"os Estados requerem instituições permanentes e é difícil estabelecer instituições permanentes se a região na qual devem se estabelecer muda constantemente, ou se a coesão do grupo é maior em uma estação do ano que em outra" (4).

Entretanto, a questão que se coloca de antemão - para não sermos vítimas da mesma armadilha que vitima os juristas - é saber se toda sociedade humana conheceu o território no sentido moderno do termo ou se a delimitação das fronteiras é uma prática universal. Conforme escreve MIAILLE,

"não há, portanto, noção única e universal de fronteira. Ao contrário, uma observação atenta do fenômeno fronteiriço através da história mostraria que es

sa noção e a realidade mesma que ela recobre têm variado profundamente" (5).

Nesse caso, convém perguntar: por que houve então a necessidade de "inventar" a fronteira? Noutras palavras,

"por que um modo de produção pré-capitalista se 'satisfaz' com fronteiras bastante vagas, no limite mesmo da ausência de fronteira no sentido moderno do termo, e por que, por outro lado, uma sociedade submetida ao capitalismo 'inventa-a' como a delimitação precisa da área de exercício das relações capitalistas?" (6)

Na realidade, como acabamos de constatar, o fenômeno fronteiro só vai aparecer com o nascimento da sociedade capitalista e a emergência paralela do Estado. Numa palavra, para sermos mais precisos tanto o Estado como as fronteiras são dois aspectos de uma mesma organização política, o capitalismo nascente. Mas isso não representa dizer que tanto o território como o Estado moderno são um produto direto da

sociedade capitalista. Senão vejamos o que diz a esse respeito MIAILLE,

"é somente a partir do século XVI, aproximadamente, que a moderna noção de fronteira fará sua aparição, enquanto linha imaginária separando as zonas de exercício político de diferentes poderes" (7).

A respeito, é preciso admitir também que tanto a produção do território como a do Estado não se deu de forma mecânica e sem problemas (8). Ademais, o espaço é uma categoria problemática muito antes da história de sua apropriação pelo capitalismo. Como observa MIAILLE,

"o que é notável, ao menos na Europa ocidental, é a profunda transformação que afeta o espaço transformado em território nacional e estatal" (9).

De fato, o que caracteriza o espaço medieval, em oposição ao espaço capitalista, é sua heterogeneidade(10), a qual vai ser totalmente desmantelada para dar lugar a um novo espaço sob a figura da unidade nacional centralizada (11). Segundo MIAILLE, no caso francês,

"esta ação vai se traduzir pela ho-

mogeneização dos territórios em um território único, estruturado em estrela ao redor da capital e encerrando em suas malhas as mesmas divisões administrativas de Calais a Perpignan e de Brest a Strasbourg. O que se torna novo é a passagem do múltiplo ao único, da multiplicidade de espaços à unidade territorial" (12).

Todavia, como foi possível realizar a passagem dessa multiplicidade de espaços para um território homogeneizado? Como se realizou esse processo? Sem a pretensão de que rermos esgotar o assunto pelo fato da dificuldade do problema, é o que vamos ver, a seguir, remetendo-nos ao processo histórico da formação do território do Estado capitalista na Europa ocidental.

A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO TERRITÓRIO

Como ficou dito noutra parte, a noção de território parece consubstancial à natureza, à geografia, em suma, ao que se pode ver facilmente (13). Neste sentido, esta noção não é neutra, uma vez que pretende, nem mais nem menos,

naturalizar a abstração do Estado. Vimos que os juristas buscarão dar um estatuto para a relação Estado-espço, as sim como tratarão de estabelecer uma representação do espaço que seja compatível com o Estado como pessoa moral. Portanto, o espaço será um conjunto evolutivo de re presentações conforme as mudanças de função e de necessi dades do Estado, alheio a toda desnaturalização. Esta atitude decorre pelo fato de durante muito tempo os juristas não terem que contribuir para a definição do território, já que este aparecia naturalmente ligado ao desenvolvimento dos Estado-Nação dos séculos XVIII e XIX. Por esta razão, admitiam a explicação do território como um elemento constitutivo do Estado. Consequentemente, es tamos na presença de uma concepção relativamente silenciosa e muito imprecisa, com a ambição de dar conta da noção de território. Em outras palavras, na "teoria" jurídica, a explicação da formação do território é neutralizada, economizando-se a história de sua emergência, de se nvolvimento e pluralidade de formas. De modo contrário, há que se admitir o território como uma categoria problemática, não invariante e universal, produto de um Estado muito particular, o Estado absolutista, consolida do de meados do século XV a meados do século XVII, na Europa ocidental.

O Estado absolutista, explica Allié, é, por sua vez, o sujeito e o agente de uma política de fixação

jurídico-política do espaço, suscitada pelo caráter internacional, apátrida, a-territorial de acumulação do capital comercial. Igualmente, é o Estado que explora todos os recursos do território para recuperar as funções urbanas em uma formação social fechado sobre um espaço, o qual logo estaria fechado e dirigido para o cumprimento da tarefa uniforme de construção do poder do Estado. Mas este processo de apropriação do espaço - tornado território no sentido moderno do termo - realizado pelo Estado absolutista também não se deu de forma mecânica e sem problemas. Conforme já mencionamos anteriormente, não existe um espaço comum a todas as épocas, um espaço contínuo e uniforme desde a Antiguidade até à modernidade. Inversamente, o que caracteriza o espaço é a descontinuidade e a pluralidade de formas que assume nas mais diversas formações sociais. Em suma, o território é o resultado de um processo descontínuo e complexo, com avanços e recuos, antes de se consolidar no que é atualmente. Nesse processo, há que se destacar o importante papel exercido pelo espaço medieval como pré-constitutivo do espaço social capitalista. Vejamos, com mais detalhes, como se deu este processo, no caso francês.

Primeiramente, vai se observar os usos que *direito* medieval faz do espaço e como o sistema patrimonial e pessoal se realizou nos principados territoriais, bem como se deu a passagem da personalidade das leis para sua territorialidade em um contexto que desconhecia os princípios

de um direito separado da esfera dos interesses privados.

A patrimonialidade das leis correspondia corretamente a uma inércia de intercâmbios, em um período onde o que prevalecia era o valor de uso, incluindo-se aí o espaço, abandonado pelas estruturas de um poder estatal qualquer. Entretanto, a decomposição das formas estatais primitivas promovia a vontade de fazer valer os direitos próprios à pessoa, suscetíveis de se acomodar à mobilidade dos grupos. Numa palavra, o problema do espaço estava presente sob a forma implícita da questão da personalidade das leis.

Entre o século IX e o final do século XII, como explica Allières, há o período onde culmina a divisão do domínio em principados, na verdade pequenos domínios senhoriais e sem alguma expressão, onde tudo sucede como se fossemos da predominância das leis pessoais sob os mero-vingios à tentativa de uma legislação territorial com os capitulados carolíngios, para chegar finalmente aos minúsculos territórios tradicionais. Isso coloca a questão da soberania territorial, mas ao mesmo tempo representa esquecer que a circunscrição territorial ainda se encontra totalmente despida de conteúdo jurídico. Em outras palavras, a soberania territorial, enquanto soberania sobre o solo, é pura ficção. O condado não era uma circunscrição territorial com fronteiras fixas, apenas designava tudo o que dependia do castelo, homens e bens. Os principa-

dos, que foram as primeiras afirmações da superioridade de alguns príncipes sobre alguns espaços outorgados a vassallos, precipitando com isso a decadência dos pequenos domínios do século XII, nunca chegaram a formar fronteiras fixas. Os senhores feudais defendem com zelo seus direitos tanto sobre os homens como sobre a terra. A terra era assim o quadro "territorial" mais adequado ao exercício de uma autoridade permanente porque reunia todas as funções econômicas de concentração e redistribuição das riquezas. Todavia, como espaço controlado, só existe um centro, a circunferência designa uma constante diferença entre riqueza, propriedade territorial e força política. O feudalismo, como sistema para levantar o excedente econômico de uma pequena produção, promove a primeira indicação de que poder e território não estão necessariamente e abstratamente ligados. Além do mais, os princípios de direito privado deixam claro, melhor que aqueles de direito público, a introdução do território nas relações jurídicas, antes desconhecido. Quando um senhor dá como feudo uma terra situada num domínio submetido a outro direito que aquele em vigor na corte do senhor feudal, se admitia a superioridade do costume do feudo submisso. Dito de uma outra maneira, se considerava sobretudo a lei do lugar onde estava situado o feudo. O feudo como modo de possessão de bens reais se torna a engrenagem e o suporte de relações multiformes. A

terra é um objeto real de enriquecimento que vai acondicionar o estatuto de tudo o que ela ampara, pessoas e bens imóveis.

Por outro lado, não se pode compreender as causas profundas do progresso da territorialidade, como ressaltava Allières, senão por intermédio da análise do controle do campo pela cidade. Assim, até meados do século XI, os agrupamentos urbanos vão cumprir uma missão importante, dissolver pouco a pouco os laços que unem os senhores aos escravos, reduzir os impostos sobre a terra, favorecer a expansão e o crescimento demográfico. Ademais, a cidade se torna o ponto de convergência para onde se dirige o excedente da produção rural, cada vez mais sob a forma de moeda. Desde o século XI, a cidade é sinônimo de liberação da terra e o solo se transforma no suporte de uma relação jurídica específica. Este período ignora a noção de território no sentido moderno do termo. No entanto, fixa as suas condições ao modelar sutilmente a paisagem. É neste contexto, como escreve Allières, que a cidade não é mais que um ponto, uma referência, um sinal a nos informar e alertar sobre o sentido do espaço, agora sob a forma centralizada. Em suma, a cidade é o embrião do território em formação, uma vez que se erige no espaço como uma superestrutura.

Assim, a relação que a cidade estabelece com o

campo é uma relação importante para dar conta da formação do território, bem como colocar em evidência o que, modernamente, na oposição cidade-campo, toma sentido a partir da época medieval ocidental. Podemos observar neste período, apesar da economia não aparecer como uma esfera separada na sociedade, os indicadores de uma autonomia supe-restrutural. Nesta fase inicial, a cidade se torna uma pré-condição e mesmo uma antecipação do estado territo-rial, pois à medida que vai sendo um complemento indispensável à circulação dos valores e das mercadorias, garante e disciplina o desenvolvimento de relações que de outra forma permaneceriam atomizadas. Deste modo, como afirma Alliês, o futuro Estado nacional não será mais a soma material de territórios que as cidades nunca acabam de realizar. Ao contrário, será a "summa divisio" dos espaços que as cidades haviam separado da influência das relações feudais.

Em decorrência dessa divisão campo-cidade, a cidade vai ser responsável pela produção de novos territórios. A título de exemplo, a cidade da Idade Média desenvolveu e criou novas redes apoiadas sobre o comércio a destruir o antigo intercâmbio do campo em direção à cidade. Ao mesmo tempo, representa um corte espacial em relação ao espaço feudal. Em suma, a cidade reconstitui o campo através da mercadoria e transforma a terra em capital.

Ademais a cidade concentrava em seu interior um espaço limitado por uma fronteira político-social diferente da sociedade feudal.

Feitos estes breves comentários sobre a importância do *direito* medieval e da cidade como elementos estratégicos no processo de criação do território, vejamos agora, retomando o que havíamos visto alhures, como o Estado absolutista vai ser o Estado condutor desse processo de construção e consolidação do território, fazendo uso de vários fatores como forma de ir estabelecendo o espaço de sua soberania.

A emergência do Estado absolutista dá-se com a crise do feudalismo nos séculos XIV e XV na Europa ocidental. De fato, é nesse período que ocorre, em larga escala, a derrocada da agricultura feudal, com o aparecimento da manufatura e o desenvolvimento do comércio internacional, além de numerosas guerras, grande surto de epidemias, acentuado declínio populacional, etc., colocando em cheque as bases organizacionais do feudalismo. É na esteira desse tipo de Estado que ocorre a construção do território nacional, porquanto esse Estado surge como instituição centralizada, fonte de emancipação do poder político no interior de uma estrutura territorial-nacional unificada. Como explica POULANTZAS ,

"o caráter fundamental do Estado absolutista é representar a unidade propriamente política de um poder centralizado em um conjunto nacional, ao contrário de uma fragmentação e de uma partilha do poder em domínios territoriais, constituindo paralelamente células econômico-políticas estanques, cujas relações consistem em uma hierarquia de poderes exclusivos uns dos outros e sobrepostos" (14).

Entretanto, é preciso não perder de vista o papel fundamental desempenhado pelos construtores do Estado nos séculos XII e XIII, pois foi nessa época que a supremacia real alcançou a sua forma mais acabada, resultando, ao fim e ao cabo de um longo processo, na unidade do Estado. Como escreve STRAYER,

"quando o processo chegou ao seu fim natural, a geografia política de um reino ou principado, havia se alterado drasticamente. As ilhas dispersas de poder político, separadas entre si, haviam sido suplantadas por um sólido bloco territorial, no qual um governante possuía autoridade absoluta" (15).

Com efeito, só por intermédio de instituições permanentes é que obtêm êxito a emergência dos Estados. Em outras palavras, isso ocorre quando se estabelece a continuidade de um Estado no tempo e no espaço, favorecendo a formação de instituições políticas impessoais e relativamente permanentes. Tais instituições tornam-se imprescindíveis à medida em que vão permitir um razoável nível de especialização nos assuntos políticos, pari passu com o aumento da eficiência do processo político para garantir e fortalecer o sentido de identidade política do grupo (16).

Ademais, acrescente-se ainda, a unidade territorial do Estado passa a ser limitada, tanto quanto possível, por uma fronteira geográfica contínua e defensável militarmente em razão da segurança interna e externa dos Estados. Como explica STRAYER,

"em uma época de violência, a maioria dos homens ansiava, sobretudo, paz e segurança. Foram feitas pressões em todos os níveis para se fortalecer governos débeis, de modo que lhes permitisse cumprir seus mínimos deveres de defesa diante dos perturbadores da paz, tanto interior, como exterior. Assim, em

qualquer unidade política em que houvesse certa continuidade, foram feitos esforços no sentido de criar instituições judiciais para consolidar a segurança interna, e instituições financeiras capazes de prover os ingressos necessários para a defesa em face inimigos externos" (17).

Para retomar o que estávamos dizendo linhas atrás, o que tornou possível a passagem de um espaço heterogêneo - o espaço medieval - para um território homogeneizado, foi a emergência de uma forma estatal muito particular, o Estado absolutista. Assim,

"este Estado dinástico enuncia então uma nova ordem pública: ele ataca a heterogeneidade dos limites e domina a imperfeição das técnicas de medir os espaços. Ele define assim uma noção radical - te nova, a fronteira, aquela que nós herdamos ainda hoje" (18).

O período de edificação do Estado absolutista é aquele da sistematização de conhecimentos em bre-

ve reagrupados numa nova disciplina, a saber, a geografia. Ademais, o Estado absolutista lançará mão da geografia como forma de ir estabelecendo um espaço soberano em meio a tantos conflitos bélicos à época. Assim, se a geografia se torna uma disciplina é em relação às necessidades do Estado. Como explica ALLIES,

"o Estado absolutista (...) representou um avanço no emprego das técnicas de medir: ele buscava definir por sua pró-pria conta uma base de conhecimento e apropriação do seu espaço" (19).

Neste aspecto, o submetimento da geografia ao poder político torna-se um elemento importante na construção do Estado (e do território), pois tal fato não é nem accidental, nem providencial, uma vez que tem por base uma política de unificação global do Estado absolutista (20). Isso se deve ao fato que

"o Estado absolutista opera si multaneamente sobre fatores agora existentes de unificação interna: as aspirações sociais de uma burguesia dispersa e mais ou menos dividida, sua vontade de se identificar com

a nobreza, são utilizadas pelo Estado dinástico para estender seu controle sobre regiões largamente dispersas e autônomas, tanto politicamente como economicamente" (21).

Consequentemente, o território construído pela política do Estado absolutista, através da descoberta de novas técnicas de medir, vai se transformar, pouco a pouco, no suporte institucional de uma forma de dominação política, o moderno Estado capitalista. Estado este que, por sua vez, não se reduz tão-somente à dominação política, pois constitui-se na condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classe (22). Aqui,

"o Estado não se limita a aperfeiçoar a unidade nacional, ele se constitui quando fundamenta a nação moderna. o Estado estabelece as fronteiras desse espaço serial no próprio movimento que unifica e homogeneiza o que essas fronteiras delimitam. É dessa maneira que esse território torna-se nacional, que ele tende a se confundir com o Estado-nação e que a nação moderna tende a encobrir o Estado" (23).

Por isso, o Estado absolutista tratou de reduzir ao máximo e procurou eliminar os particularismos, as separações geográficas, econômicas e culturais, realizando a passagem de um espaço heterogêneo e disperso para outro espaço unitário e integrado. Como explica ALLIÈS,

"o essencial do esforço de unificação empreendido pelo Estado absolutista foi a estruturação de alfândegas no interior, a demarcação de limites exteriores, a criação de uma língua nacional" (24).

Nesse processo de produção do território, outro fator considerado importante - além da geografia, enquanto técnica demarcatória do espaço da soberania estatal - foi sem dúvida a administração do Estado absolutista. Conforme as palavras de MIAILLE,

"não é o acaso ou são a técnica que explica que a primeira administração moderna na França tenha sido a de Pontes e Caminhos. A construção sobre o solo de caminhos e rotas que abriam todas as facilidades para

trôcas mercantis, bem como à circulação do capital, traçava ao mesmo tempo a realidade de um espaço, de Paris à Marselha ou à Bordeus, onde as leis eram idênticas num mesmo Estado" (25).

De fato, a administração estatal absolutista exerce uma grande influência no processo de produção do território, à medida que vai dando um peso organizacional e homogeneizando o espaço, antes heterogêneo, pari passu com o esforço tanto das *instituições judiciais*, que vão consolidar a segurança interna, como das instituições financeiras, que irão prover os recursos necessários à defesa em face da ameaça de inimigos externos (26).

Em suma, o território deixar de ser assim considerado somente um suporte passivo da soberania política, um quadro meramente geofísico de competência, para se tornar um instrumento dinâmico e ativo no processo de construção do Estado.

Ao fim e ao cabo deste capítulo, que teve a pretensão de somente dar algumas indicações sumárias em face da dificuldade do problema, procuramos enfocar a questão do território de modo alternativo à concepção jurídica. Constatamos, assim, que o território não é uma categoria invariante e universal, mas produto específico de uma

forma estatal determinada, o Estado absolutista, historicamente consolidado de meados do século XV a meados do século XVII, na Europa ocidental, enquanto resultado da crise da sociedade feudal. Por fim, vimos a influência exercida tanto pela *geografia* como pela *administração* no processo de construção e consolidação do território.

NOTAS

- (1) Cf. STRAYER, Sobre los Orígenes..., p. 12.
- (2) Cf. MIAILLE, L'Etat..., p. 178.
- (3) Cf. STRAYER, op. cit., p. 12.
- (4) Cf. STRAYER, idem, p. 13.
- (5) Cf. MIAILLE, op. cit., p. 179.
- (6) Cf. MIAILLE, idem, p. 180.
- (7) Cf. MIAILLE, ibidem, p. 179.
- (8) A este respeito, ver os excelentes trabalhos de: STRAYER, op. cit.; BADIE e BIRNBAUM, op. cit.; BIRNBAUM, Pierre, La logique de l'Etat. Paris, Fayard, 1982; POGGI, Gianfranco. A evolução do Estado moderno. Rio, Zahar, 1981; TILLY, Charles. Formation of National States in Western Europe. Princeton, Princeton University Press, 1975; ANDERSON, Perry. L'Etat absolutiste (l'Europe de l'ouest). Paris, Maspero, T. I, 1978.

- (9) Cf. MIAILLE, op. cit., p. 181.
- (10) Cf. MIAILLE, idem, p. 181.
- (11) Cf. MIAILLE, ibidem, p. 182.
- (12) Cf. MIAILLE, ibidem, p. 182.
- (13) Daqui em diante, nestas colocações, vamos seguir os trabalhos de: ALLIÈS, Paul. L'invention..., op. cit.; Elementos de analisis..., op. cit.
- (14) Cf. POULANTZAS, Nicos. Poder político e classes sociais. São Paulo, Martins Fontes, 1977, p. 158.
- (15) Cf. STRAYER, op. cit., p. 45-6.
- (16) Cf. STRAYER, op. cit., p. 13-4.
- (17) Cf. STRAYER, idem, p. 28-9.
- (18) Cf. ALLIÈS, op. cit., p. 23-4.
- (19) Cf. ALLIÈS, idem, p. 51.
- (20) Cf. ALLIÈS, ibidem, p. 61.
- (21) Cf. ALLIÈS, ibidem, p. 64.

(22) Cf. POULANTZAS, O Estado,..., p. 148.

(23) Cf. POULANTZAS, *idem*, p. 120.

(24) Cf. ALLIÈS, *op. cit.*, p. 85.

(25) Cf. MIAILLE, *op. cit.*, p. 182.

(26) Cf. STRAYER, *op. cit.*, p. 28-9.

- CAP. IV -

UMA INTRODUÇÃO AO PROBLEMA DA FORMAÇÃO TERRITORIAL
BRASILEIRA

Com relação à formação "histórica" do território no Brasil, os jusristas reivindicam um desenvolvimento natural e pacífico. No afã de analisarem a constituição do território não fazem mais que acrescentar algumas informações "históricas", revelando um total desconhecimento - pelo menos é o que se presume - da história do Brasil. Inversamente, a construção do território brasileiro é o resultado de uma longa e acidentada trajetória, marcada pela expulsão, escravização e genocídio de populações indígenas, pelo rompimento de diversos acordos internacionais, guerras entre vizinhos latino-americanos, entre outras coisas (1). Por isso, a necessidade de situarmos o território num contexto realmente histórico, obriga-nos a lançar mão da moderna pesquisa histórica nacional para realizarmos esse empreendimento.

Começemos por um evento já tornado clássico na história brasileira que foi, com certeza, a assinatura do Tratado de Tordesilhas, em 1494, por Portugal e Espanha. O que significou, na prática, a assinatura desse Tratado? Significou, entre outras coisas, a separação, por um meridiano imaginário traçado à distância de trezentas e setenta léguas a oeste dos arquipélagos de Açores e Cabo Verde, das áreas de colonização portuguesa e espanhola (2), o que deixou os portugueses com um pé fincado na América. Todavia, como o Brasil se transformou hoje - ou foi transformado de uma "ilha" dentro da América espanhola - no país de maior extensão na América do Sul?

Não há dúvida que foram os interesses comerciais, triunfantes na Europa e derivados dos valores que assoberbavam o rei no, que ditam, por meio do Estado, a exploração social e econômica do Brasil (3). Ademais, a ocupação econômica - primeiro com o pau-brasil, depois com a cana-de-açúcar, a mineração e a pecuária - foi fruto também da pressão política exercida sobre Portugal e Espanha pelos demais países europeus (4). Evidentemente, a cobiça atiçada pelas lendas em torno das prováveis riquezas existentes nas novas terras despertou o interesse europeu. Em consequência, Espanha e Portugal não encontraram outra alternativa senão a de promoverem a ocupação da América - de fato tanto política como economicamente - por intermédio da colonização de seu vasto território.

Com efeito, a despeito da fragilidade da afirmação , foi econômica a base de ocupação do território brasileiro, iniciando-se, pouco a pouco, após um período curto e frustrante de exploração mercantil do pau-brasil (5), com o ciclo da cana-de-açúcar. A cana constituiu fator decisivo da enorme expansão territorial que se efetua durante os séculos XVII e XVIII. Começa primeiramente no Nordeste - mais precisamente em Pernambuco e Bahia - por serem áreas próximas à comercialização européia, do fornecimento de mão-de-obra escrava africana, por condições naturais muito propícias (6), além dessas áreas ficarem encravadas praticamente no litoral.

Em seguida, ao Norte, por preocupação dos portugueses em defender o monopólio do açúcar ameaçado por outros países. Daí que o ataque - a holandeses, franceses e ingleses - se fez seguindo a linha que desce das Antilhas ao Nordeste brasileiro, cabendo aos portugueses a defesa de parte dessa linha ao sul da foz do Amazonas, o que lhes dava uma posição fácil para controlar toda a imensa bacia, e a costa que se estende até ela (7).

Igualmente à expansão do açúcar houve o povoamento do Interior nordestino, pelo fato da necessidade da criação do gado tornar-se impraticável na área litorânea produtora do açúcar. Com efeito, os conflitos provocados com a invasão de animais em plantações foram grandes, o que levou o governo português proibir, finalmente, a criação de gado no litoral (8). Assim, efetuada a separação da atividade açucareira da criação de gado, criou-se uma forma de ocupação das terras do interior brasileiro - com a formação de cidades -, vez que a criação de gado induz a uma crescente ocupação de terras, sempre que as há para serem ocupadas, independentemente das condições da procura (9).

Foi somente após 1650 que a direção do povoamento mudou em direção ao Centro-Sul, rumo às áreas auríferas e diamantinas de Minas Gerais e Mato Grosso. Isso também aconteceu na esteira do açúcar que, uma vez em -

trando em crise de produção na segunda metade do século XVII, propiciou o início do ciclo da mineração. Esse ciclo, que perdurou até meados do século XVIII, representou, em grande medida, um momento decisivo no processo de povoamento (10) e expansão do território. Com razão, a corrida do ouro transformou substancialmente o ritmo de povoamento do interior e sua fisionomia através de correntes migratórias sucessivas de paulistas, emboabas e sertanistas (11). Foi nesse período que se organizaram as "entradas" com a finalidade de encontrar ouro, para as trocas comerciais na Europa e a prata, que era necessária ao intercâmbio na Ásia (12). Ademais, cumpre aqui destacar o importante papel das "bandeiras", cuja finalidade, a de apresiar indígenas e depois explorá-los como escravos na produção açucareira do litoral, também produziu um recuo na frente de colonização hispano-jesuítica, organizada em três frentes, a saber: uma, alcançando o sul de Mato Grosso, as outras duas tomando orumo do Atlântico, ocupando trechos dos atuais territórios do Rio Grande do Sul e do Paraná (13). As "bandeiras", mais que as "entradas", destacaram-se pela truculência com que se atiravam nos ataques às aldeias indígenas inteiras, além de aprisioná-las por serem mão-de-obra das mais baratas e lucrativas.

No que concerne ainda ao ciclo da mineração, a sua expansão resultou da incorporação ao domínio colonial portu-

guês de novas áreas - notadamente no Sul - antes pertencentes à Espanha por força do Tratado de Tordesilhas de 1494 (14). Com a modificação do traçado territorial houve a necessidade de legitimação dessas áreas, o que de fato ocorreu com a assinatura do Tratado de Madri de 1750. Por esse Tratado, Portugal ampliava mais o seu domínio territorial e assegurava o controle sobre a maior parte da bacia amazônica, além das regiões mineradoras de Goiás e Mato Grosso. Recebia ainda os Sete Povos das Missões, aldeias de índios missionados por jesuítas espanhóis no atual Rio Grande do Sul, além da margem esquerda do Rio Guaporá e do Japurá (15). Mas o acordo não foi respeitado em virtude da Espanha haver ficado com a posse da Colônia do Sacramento, cobiçada por Portugal, que via nela uma rota de comércio importante com o Rio da Prata devido ao declínio da mineração (16). Ademais, como complicador dos problemas já existentes, houve o levante dos índios dos Sete Povos das Missões contra a passagem da colônia para o domínio português, ao final sufocado, com os jesuítas expulsos em 1759 (17).

Com o declínio da mineração a partir de 1750-60, e ainda na trilha da crise da produção açucareira da Colônia, a Coroa portuguesa decide incentivar a pecuária, sobretudo no Extremo Sul, onde vai servir de base econômica à ocupação do pampa gaúcho, com terras abundantes e

bom pasto. Essa atividade apresentava inúmeras vantagens para o colono sem recursos, muito mais atrativos que as ocupações acessíveis na economia açucareira. Aquele que não dispunha de recursos para iniciar por conta própria a criação tinha possibilidade de efetuar a acumulação inicial trabalhando numa fazenda de gado. À semelhança do sistema de povoamento que se desenvolve nas colônias inglesa e francesa, o homem que trabalhava na fazenda de criação durante um certo número de anos (quatro ou cinco) tinha direito a uma participação (uma cria em quatro) no rebanho em formação, podendo assim iniciar criação por conta própria. Tudo indica que essa atividade era muito atrativa para os colonos sem capital, pois muita gente emigrou para dedicar-se a ela(18), principalmente açorianos. Esses colonos açorianos gradualmente foram trocando os antigos costumes camponeses da terra de origem pelo de criadores de gado. Aos poucos também a vida econômica da região deixa de se basear em atividades predatórias contra os espanhóis, na captura do gado, em ataques às missões jesuíticas, e no contrabando entre os domínios espanhóis e portugueses (19) para ir se transformando gradualmente numa promissora indústria do charque, exportado para o Norte (20).

Com isso - mais a independência política da Colônia em 1822 - vai se completando o quadro de ocupação do território brasileiro, paralelamente à sua

construção. Sem dúvida, ocorreram mudanças posteriormente. Mas foram mudanças pequenas, de somenos importância, à exceção do Acre, que foi somente incorporado no século XX. Com raízes profundamente econômicas, a chamada questão do Acre foi uma das mais importantes questões de fronteiras já enfrentadas pelo Brasil (21). Fruto da cobiça, pelo fato da crescente importância econômica da borracha na região, brasileiros e bolivianos entraram em choques armados, afinal apaziguados com a assinatura do Tratado de Petrópolis de 1903, dispondo a definição das fronteiras entre o Brasil e a Bolívia, por onde essa última cedia a sua parte do Acre, recebendo em troca algumas compensações territoriais (22).

Paralelamente ao processo de ocupação e construção do território brasileiro vai se dando um outro processo, o da legalização jurídica do espaço brasileiro. Numa palavra, o processo que institui a propriedade particular no Brasil. Como se deu esse processo? É o que vamos examinar logo a seguir.

A instituição da propriedade particular remonta à época colonial. No início, a obra política e comercial da colonização tinha como ponto de apoio a distribuição das terras. Aí, por assim dizer, se fixava o centro da empresa, calcada sobre a agricultura, capaz de condensar populações e criar as cobiçadas riquezas de exportação (23), além de aumentar consideravelmente, à medida que essas populações iam se expandindo, o domínio territorial da Colônia. Nessa

tarefa de povoar um território imenso, a monarquia lusitana encontrou, nas arcas de sua tradição, um modelo legislado, a saber, as sesmarias (24). Duas práticas jurídicas se articulavam nesse tipo de concessão, quais sejam, a doação de bens do Estado a particulares como retribuição a serviços e o procedimento genovês de conceder as credores, direitos sobre terras subordinadas colonialmente (25). A esse respeito, o Estado Português - em oposição a outros Estados, sobretudo o inglês -, visto o sistema privado de colonização, atravessou o oceano, se perpetuou, com o aparelhamento exportado, neste lado do Atlântico (26). E não poderia ser de outra forma, vez que o Império português baseava-se num Estado tão poderoso que nele o sol nunca se punha, porque Portugal dispunha de possessões do Oriente ao Ocidente (27), tornando-se a Colônia um prolongamento desse Estado. De fato, não há como negar que a empresa colonial e comercial foi conduzida, de uma maneira geral, pela Coroa portuguesa e que essa Coroa estimulou, de modo significativo, ao mesmo tempo, uma ocupação territorial dispersiva e crescentemente importante (28), evidenciando o papel fundamental desempenhado pelo rei e seus órgãos de administração monárquica (29) nos primeiros passos da colonização. Por essa razão, a ocupação e povoamento extensivos, e em grande parte privatizados, deixaram marcas formidáveis na vida institucional da colônia, através dos seus efeitos sobre os dois parâmetros principais do Brasil colonial: o engenho e - como já mencionamos - a sesmaria (30).

Fundamentalmente, as primeiras sesmarias - que instauravam o regime de terras na Colônia por concessão administrativa da Coroa - foram capitânias hereditárias. As capitânias constituídas na base do sistema político-administrativo do reino, com as adaptações sugeridas pela extensão brasileira, assentavam sobre a carta de doação e foral (31), uma vez que nas doações de capitânias feitas pelo monarca, como rei e senhor natural e administrador perpétuo da Ordem de Cristo, reaparece entre as cláusulas das respectivas cartas, já com permissão ao donatário conceder terras (32), sendo o primeiro monumento das sesmarias na Colônia três cartas régias, das quais a primeira autorizava o donatário tomar posse das terras que descobrisse e a organizar o respectivo governo e administração civil e militar; a segunda lhe conferia os títulos de capitão-mor e governador das terras do Brasil; e a última, lhe permitia conceder sesmarias das terras do Brasil; e a última, lhe permitia conceder sesmarias das terras que achasse que se pudesse aproveitar (33). Nesse ponto, às normas jurídicas que orientaram a distribuição do solo, a terra se desprende de seu caráter de domínio, adstrito ao proprietário, para se consagrar à agricultura e ao repovoamento, empresas promovidas pelo rei a despeito da concepção de propriedade como prolongamento da pessoa, da família ou da estirpe (34).

Entretanto, a concessão administrativa de terras irá sofrer um revés por uma mudança de rumo que o contexto comercial da economia acelerou, mudança que se

refletiu sobre o sentido da propriedade territorial que passa a ganhar um conteúdo dominial (35). Em outras palavras, o pretendente à sesmaria deveria provar ser homens de posses, capaz de ajustar o destino da terra aos produtos exportáveis. O solo, ao contrário dos propósitos inscritos nas cartas de doação e nos forais dos donatários, passou a ser sucetível de foros (36). Esta única providência envolvia uma profunda transformação jurídica no solo do território colonial. De fato, tributárias ao Mestrado de Cristo, as terras do Brasil, a teor das Ordenações, no título das sesmarias, não podiam ser apropriadas, nem pelo próprio Mestrado, podendo unicamente ser concedidas de sesmaria, pensão ou foro, apenas com o tributo do dízimo (37). Ora, em virtude da imposição de foros, nas sesmarias do Brasil, equivalendo a uma apropriação legal do respectivo domínio direto, esse preceito feria de frente e inaugurava, entre nós, o regime dominialista da instituição das sesmarias, que perde, desde então, o seu caráter de restrição administrativa do domínio privado e do das entidades públicas, para assumir definitivamente a feição de concessão, segundo os preceitos ordinários, de latifúndios, talhados no domínio régio (38). Posteriormente, com a emancipação política da Colônia em 1822, uma resolução do governo imperial põe termo ao regime das sesmarias no Brasil e instaura então a posse, aplicando

se de zona a zona à proporção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica (39). A contrário da sesmaria, a posse é a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação (40). Entretanto, a medida, pouco a pouco, ia se tornando inócua, vez que extinto o regime das sesmarias, começa a posse a servir-lhe de veículo (41). Conseqüentemente, ocorre uma outra reformulação jurídica em 1850 (por intermédio da Lei 601), quando então se consagra o sistema de compras das terras devolutas (42), ficando definitivamente proibida a sua aquisição por outra forma que não a da compra. Desse modo, estava assegurado o direito de propriedade, pois o reforçamento destes condicionantes de força e de legitimidade, dava aos detentores dos meios de produção a segurança necessária para exercer suas práticas exploratórias (43). Ademais, constituía-se também uma ordem social hierarquizada (44) com a divisão concomitante da administração e do poder (45).

Nesse processo de construção do território no Brasil, um dos agentes mais importante, foi sem dúvida, a administração do Estado colonial. O embrião dessa administração veio transplantado com o modelo das capitanias, um meio expediente à disposição do Príncipe português no sentido de obrigar seus súditos a assumirem pessoalmente a tarefa da administração colonial (46). De fato, o "capitão e governador"

representava os poderes do rei, como administrador e delegado, com jurisdição sobre o colono, português ou estrangeiro, mas sempre católico. As terras eram distribuídas aos moradores que as deviam agricultar em certo prazo, sob o mesmo espírito da velha lei das sesmarias, cabendo ao governador um número amplo de léguas, 10 a 16, com terra livre e isenta, distribuída a porção em lotes não contíguos, proibindo-se-lhe alargar o domínio com doações e presentes (47). Demais, o capitão e governador seria um colono, com suas terras próprias, como qualquer outro colono, ainda que avultassem os privilégios que se lhe concediam, ainda como particular, privilégios tradicionalmente outorgados a comerciantes ligados ao reino, na metrópole, sobressaindo, dessa qualidade particular, as suas funções públicas (48), pois além do mais o capitão podia criar vilas, nomear ouvidores, dar tabelionatos tanto de notas como judiciais, tudo, porém, com a reserva vigilante, embora nem sempre clara, do monarca (49). Logo cedo esse empreendimento foi substituído por um sistema de organização mais centralizado. Os capitães-mores foram substituídos por governadores chefiados por um governador-geral para coordenar as capitanias (50). Dessa forma o Governo-Geral retira muitos privilégios e prerrogativas políticas, concentrando-as na cúpula da sede administrativa da Bahia (51). Simultaneamente a esse processo de ampliação da administração do Estado Colonial, a instituição judiciária vai cada vez mais se especializando, por quanto a administração adequada da justiça exigia que

juiz estivesse familiarizado com uma série de procedimentos e técnicas (52). Além do mais, qualquer advogado que aspirasse preencher a um cargo na Real Audiência tinha que submeter-se a um exame, apresentar certificados bona fide de estudos acadêmicos e ter praticado durante quatro anos no escritório de um advogado, por sua vez devidamente credenciado (53). Juntamente com a especialização gradativa a instituição fiscal (54) para atender às crescentes demandas fiscais do emergente Estado brasileiro.

Ao cabo deste capítulo, criticamos a formação "histórica" do território no Brasil, mostrando através da moderna historiografia que a sua construção, ao contrário dos mitos e irrealidades comuns à ótica dos juristas, não foi marcada por uma trajetória mansa e pacífica, antes turbulenta e difícil, pontilhada de avanços, estagnações e recuos. Em seguida, constatamos que, paralelamente à sua construção, acontece a legalização jurídica do espaço brasileiro, através da forma como vai se instituindo a propriedade privada do solo, ao passar de uma concessão administrativa para um domínio, de um domínio para a posse, da posse para o sistema de compra das terras devolutas. Finalmente, assinalamos o importante papel da administração do Estado colonial na tarefa de ir estruturando as instituições judiciária e financeira.

NOTAS

- (1) Cf. NASCIMENTO, op. cit., p. 110-111.
- (2) Cf. ALBUQUERQUE, Manoel Maurício. Pequena História da Formação Social Brasileira. Rio, Graal, 1981.p. 155. A respeito, constata-se que a legalização jurídica do espaço brasileiro na Etapa Colonial resultou das mudanças impostas pela disputa colonial à hegemonia ibérica consagrada no Tratado de Tordesilhas de 1494. Com efeito, a expansão mercantilista das burguesias inglesa, holandesa e francesa , dentro e fora da Europa, impôs sucessivos recuos às formações sociais ibéricas. No século XVIII, a dominância inglesa tornou-se quase absoluta em Portugal, enquanto os interesses da França também se representavam quase tão poderosamente na política espanhola. No entanto, como qualquer formação social subordinada, Portugal e Espanha tinham relativa autonomia na condução do seu expansionismo colonial. A superação do Tratado de Tordesilhas não foi o resultado, apenas, da intervenção de outras potências na disputa dos mercados coloniais. Tanto o Estado Português como o Espanhol haviam estimulado ocupações territoriais se levar em conta o Acordo

de 1494, ou a Capitulação de Saragoça de 1529, sobretudo o impulso dos interesses metalistas. Nesse sentido, os tratados de limites assinados a partir do século XVIII foram dominados por duas orientações principais: a) a posse efetiva legalizava a propriedade, o que, no fundo, era a noção burguesa da livre concorrência aplicada ao Direito Internacional e consagrada pelo princípio do uti possidetis; b) a fronteira natural balisada por acidentes geográficos muito nítidos e importantes, ao invés de um meridiano hipotético como o de Tordesilhas. Cf. ALBUQUERQUE, op. cit., p. 202-3.

- (3) Cf. FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. Porto Alegre, Globo, 1979, Vol. 1, p. 110.
- (4) Cf. FURTADO, Celso. A Formação Econômica do Brasil. São Paulo, Editora Nacional, 1977, p. 6. Com efeito, os portugueses acompanhavam de perto essas (pressões) e até pelo suborno atuaram na corte francesa para desviar as atenções do Brasil. Contudo, tornava-se cada dia mais claro que se perderiam as terras americanas a menos que fosse realizado um esforço de monta para ocupá-las permanentemente. Esse esforço significava desviar recursos de empresas muito mais produtivas no Oriente. Cf. FURTADO, op. cit., p. 6-7.
- (5) Cf. URICOECHEA, Fernando. O Minotauro Imperial. São

Paulo, 1978, p. 23. Como já mencionamos, a ocupação econômica do território brasileiro foi fruto mais de pressões políticas exercidas pelos países europeus sobre Portugal e Espanha.

- (6) Cf. ALBUQUERQUE, op. cit., p. 67. De fato, o emprego de trabalhadores livres, em regime de pequena propriedade, não atendia, portanto, à perspectiva mercantil então dominante na expansão colonial. O trabalhador escravo representou a solução mais lucrativa, satisfazendo aos interesses da classe produtora, como mão-de-obra abundante e, a médio prazo, barata, e também aos da burguesia comercial. Esta última tinha na venda de escravos uma fonte de reprodução e ampliação de capital mercantil que se acumulava principalmente nas mãos dos representantes da Formação Social Portuguesa. Apesar do contrabando, o tráfico negreiro se manteve sob seu controle, fortalecido pela legitimidade do apoio estatal. Em fins do século XVIII, os comerciantes estabelecidos no Brasil, começaram a adquirir certa autonomia ao realizar o tráfico por conta própria e a estabelecer relações de intercâmbio direto com os negreiros ingleses, holandeses e franceses. Cf. ALBUQUERQUE, op. cit., p. 60-61.

- (7) Cf. FURFADO, op. cit., p. 65-66.

- (8) Cf. FU RTADO, *idem*, p. 57.
- (9) Cf. FU RTADO, *ibidem*, p. 57.
- (10) Cf. URICOECHEA, *op. cit.*, p. 25. O resultado da expansão da atividade extrativa mineral provocou a incorporação ao domínio colonial português de áreas que deviam pertencer à Espanha de acordo com o Tratado de Tordesilhas de 1494, sendo essa incorporação efetiva legitimada pelo Tratado de Madri de 1750: Cf. ALBUQUERQUE, Pequena História..., p. 97.
- (11) Cf. URICOECHEA, *idem*, p. 26
- (12) Cf. ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 79 e 81. Segundo esse autor, nos séculos XVII e XVIII, a designação entrada passou a ser aplicada de preferência às expedições realizadas na Amazônia, com a finalidade de coletar drogas do sertão, de escravizar índios e de abertura de caminhos de acesso às regiões mineradoras do Vice-Reino do Peru.
- (13) Cf. ALBUQUERQUE, *idem*, p. 81-82-83. Formavam bandeiras expedições armadas cuja organização e financiamento eram realizados por proprietários da Capitania de São Vicente. Em sua fase inicial, formaram-se para apresar indígenas — pois mediante a impossibilidade de importar escravos africanos, a classe dominante vicentina

empregou a força de trabalho indígena — para explorá-los como escravos na produção açucareira do litoral e nas atividades econômicas do Planalto de Piratininga, onde campeava a policultura de subsistência e o pastoreio.

- (14) Cf. ALBUQUERQUE, *ibidem*, p. 97.
- (15) Cf. ALBUQUERQUE, *ibidem* p. 204. Esse acordo foi planejado dentro do princípio do uti possidetis - onde a posse efetiva legalizava a propriedade - e da fronteira natural.
- (16) Cf. ALBUQUERQUE, *ibidem*, p. 205. Ademais, acrescentem-se as pressões dos interesses produtores e comerciais do Rio de Janeiro, além do projeto de tentar introduzir na América Espanhola, os manufaturados portugueses.
- (17) Cf. ALBUQUERQUE, *ibidem*, p. 205.
- (18) Cf. FURTADO, *op. cit.*, p. 59. Não resta dúvida de que a região da campanha forneceu a imagem do gaúcho a cavalo, em sua estância, como também proporcionou ao estado sua liderança política e seu estilo, que impregnou fortemente as outras áreas de colonização da região? Cf. SCHWARTZMANN, Simon. Bases do Autoritarismo

mo Brasileiro. Rio, Campus, 1982, p. 67.

(19) Cf. SCHWARTZMANN, op. cit., p. 66-7.

(20) Cf. SCHWARTZMANN, idem, p. 66.

(21) Cf. ALBUQUERQUE, op. cit., p. 696.

(22) Cf. ALBUQUERQUE, idem, p. 696. Suscintamente, a solução encontrada pelo Tratado de Petrópolis de 1903, estabelecia as seguintes cláusulas principais: a) a definição das fronteiras entre o Brasil e a Bolívia, que cedia a sua parte do Acre, recebendo em troca algumas compensações territoriais; b) fixava uma indenização à Bolívia, no valor de \$ 2 000 000 pelas perdas territoriais; c) estabelecia a liberdade de navegação e de trânsito terrestre na região para os dois países; d) o governo brasileiro se comprometia a construir uma ferrovia para facilitar o escoamento da produção boliviana até o Atlântico, resultando na estrada de ferro Madeira-Mamoré.

(23) Cf. FAORO, op. cit., p. 123.

(24) Cf. FAORO, idem, p. 123.

(25) Cf. ALBUQUERQUE, op. cit., p. 174.

(26) Cf. FAORO, op. cit., p. 121.

(27) Cf. CARDOSO, Fernando Henrique. O Estado na Améri -

ca Latina. In: O Estado na América Latina (Org. Paulo Sérgio Pinheiro), Rio, CEDEC/Paz e Terra, 1977, p. 84: Ademais, para nós, que nos formamos historicamente dentro de uma tradição ocupada pela noção de Estado, custa muito pensar uma sociedade sem Estado, vez que, para nós, é quase impossível pensá-la, porque nascemos no Império português, subjugados por um Estado todo poderoso.

(28) Cf. URICOECHEA, op. cit., p. 29

(29) Cf. URICOECHEA, idem, p. 28.

(30) Cf. URICOECHEA, ibidem, p. 31.

(31) Cf. FAORO, op. cit., p. 117.

(32) Cf. LIMA, Ruy Cirne. Pequena História Territorial do Brasil - Sesmarias e Terras Devolutas. Porto Alegre, Sulina, 1954, p. 33. Na opinião de ALBUQUERQUE, op. cit., p. 176-8: Esses donatários, fidalgos e burocratas, favorecidos por incentivos do Estado, deveriam constituir o setor hegemônico da classe proprietária colonial. A Coroa lhes reservava expressamente o direito de montar engenhos, a participação em diversas rendas fiscais e relativa liberdade de comércio, inclusive o da exportação de escravos indígenas. Por sua vez, as práticas do sistema das capitanias heredi

tárias estavam resumidas na carta de doação e na carta foral. Pela primeira, o Estado concedia de terminada porção do território ao donatário ou capitão-mor e governador e especificava os poderes de que era investido. O foral, redigido como um contrato de aforamento, estabelecia os direitos, foros e tributos que seriam pagos perpetuamente, pelos proprietários de sesmarias ao rei e ao donatário. Fundamentalmente, devido às características do Estado Absolutista Português, a superestrutura jurídico-política do sistema das capitanias objetivava reproduzir as relações de dependência política de tipo feudal. Entendida essa última no contexto da conjuntura nacional e européia nessa etapa de transição. Esse projeto, no entanto, articulava-se a uma base econômica escravista que condicionou o funcionamento do sistema, diferenciando-o do modelo metropolitano. Os valores feudais, como a busca de laços familiares nobiliárquicos, o consumo suntuário, o ócio senhorial e o poder político-militar se organizavam numa estrutura em transição para o Capitalismo. Nela, a acumulação do capital fundamentava-se na exploração do escravo e no comércio internacional. A estrutura escravista permitiu que no Brasil se reproduzissem algumas das formas de consciência e de comportamento seme -

lhante às que o Estado Absolutista autorizava à classe feudal nessa etapa de transição. Esses valores e comportamentos somente se firmaram quando, na condição de produtores de açúcar e de participantes do aparelho do Estado, os donatários tiveram as rendas capazes de sustentá-los. As transformações que se seguiram, sob a pressão dos condicionamentos econômicos e políticos, determinaram que a classe escravista como um todo, assumisse de fato o que era antes limitado aos donatários.

(33) Cf. LIMA op. cit., p. 32.

(34) Cf. FAORO, op. cit., p. 123.

(35) Cf. FAORO, idem, p. 126.

(36) Cf. FAORO, ibidem, p. 126.

(37) Cf. LIMA, op. cit., p. 38

(38) Cf. LIMA, idem, p. 38.

(39) Cf. LIMA, ibidem, p. 47.

(40) Cf. LIMA, ibidem, p. 47.

- (41) Cf. LIMA, *ibidem*, p. 54.
- (42) Cf. LIMA, *ibidem*, p. 63.
- (43) Cf. ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 226.
- (44) Cf. ALBUQUERQUE, *idem*, p. 226.
- (45) Cf. URICOECHEA, *op. cit.*, p. 32.
- (46) Cf. URICOECHEA, *idem*, p. 32. Isso porque, segundo ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 178, na Formação Social Portuguesa, o soberano já se impusera como principal proprietário de terras ainda exploradas feudalmente. Também era o principal comerciante pela participação privilegiada nas práticas mercantis. Nessas condições, o seu poder repressivo podia se exercer com pleno êxito. As prerrogativas reais se mantinham sob seu controle e a elas estavam sujeitos os diversos representantes da classe proprietária, donatários e donos de sesmarias cuja participação nas decisões do poder eram perfeitamente hierarquizadas. Assim, o soberano era o proprietário jurídico principal, o árbitro supremo em termos judiciários, políticos, militares, e ideológicos. Os donatários, como qualquer súdito, estavam sujeitos às Ordenações do Reino, não

podiam entabolar relações internacionais, cunhar moeda, modificar as diretrizes nos contatos com as comunidades primitivas nem participar de outra ideologia religiosa diferente da católica. Diferentemente do que ocorreu na Etapa Feudal, em que o poder do Estado Absolutista afirmou-se contra os interesses da classe senhorial, as capitã-nias hereditárias foram o resultado de uma iniciativa autônoma em que o Estado delegava poderes legais e praticamente ilimitados.

(47) Cf. FAORO, op. cit., p. 118.

(48) Cf. FAORO, *idem*, p. 118.

(49) Cf. FAORO, *ibidem*, p. 119.

(50) Cf. URICOECHEA, op. cit., p. 32. Como escreve ALBUQUERQUE, op. cit., p. 180-1: o Governador era um funcionário, representante direto do soberano, e tinha suas atribuições delimitadas por um Regimento prevendo: a) superintendência da administração colonial com autoridade sobre as donatárias e capitã-nias reais; b) ampliação das alianças com as comunidades primitivas e tê-las como auxiliares nas lutas contra tribos indígenas, es

pecialmente as que mantinham contatos com estrangeiros; c) realizar entradas para encontrar riquezas minerais; d) estimular a catequese, em cujas práticas destacaram-se os jesuítas que haviam sido recentemente autorizados a se estabelecer em Portugal. Nesse sentido, a Companhia de Jesus, agente representativo das práticas ideológicas da Contra-Reforma, estava perfeitamente articulada às exigências dos setores dominantes na Formação Social Portuguesa, pois nela, os inacianos se haviam imposto como bons servidores do Estado Absolutista, exercendo funções religiosas, assistenciais, de ensino e, dentro da perspectiva colonialista, capacitados à dominação ideológica catequista; e) visitar e fiscalizar as capitâneas hereditárias e reais; organizar a defesa, da qual deviam participar os representantes dos diversos grupos sociais; desenvolver a construção naval, o comércio de cabotagem e impedir deslocamentos populacionais de uma capitania para outra; f) distribuir sesmarias, desde que o beneficiário pudesse comprovar rendas capazes de lhes assegurar a valorização econômica.

- (51) Cf. U RICOECHEA, *idem*, p. 33. Ademais, como afirma ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 181, o Governador-Geral (era a) autoridade suprema da administração e da

justiça, (fincando-a) na Capitania da Bahia, (onde) abrangia todas as questões administrativas.

- (52) Cf. URICOECHEA, *ibidem*, p. 35. Como bem observa ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 302, todas essas mudanças - paulatinamente efetuadas - significavam que a ação do aparelho coator do Estado era agora mais presente, eliminando as práticas do direito costumeiro que eram bastante fortes na Etapa Colonial. A respeito da ampliação e especialização da instituição judiciária ver a obra de SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial (A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609 - 1751). São Paulo, Editora Perspectiva, 1979.
- (53) Cf. URICOECHEA, *ibidem*, p. 35. Finalmente, em 1827, surgiram em Olinda e São Paulo os primeiros cursos jurídicos, numa prova cabal de como o Estado lançava mão dos artifícios da estrutura jurídico-política - os bacharéis em direito - à medida que delineava o seu espaço de soberania.
- (54) Cf. URICOECHEA, *ibidem*, p. 36.

CONCLUSÕES PROVISÓRIAS

O presente trabalho, em face da dificuldade do problema, é a tentativa provisória de apresentar uma leitura alternativa à concepção jurídica do território como "elemento constitutivo" do Estado.

1. Primeiramente, procuramos fazer um inventário da concepção jurídica do território desde suas raízes doutrinárias, criticando esta concepção, presa do empirismo e idealismo, por não conseguir ir além de um estudo meramente descritivo.

2. Em seguida, adotamos uma leitura histórico-comparativa tanto para explicar a formação do território da Europa ocidental - particularmente, o da França - como do Brasil, demonstrando que o território não é uma categoria invariante e universal.

3. Consequentemente, ao contrário do que afirmam os juristas, o território é um produto específico da história, cujas raízes se encontram fincadas num determinado tipo de Estado, consolidado na Europa

Oci-

dental de meados do século XV a meados do século XVII, o Estado absolutista, responsável pela sua descoberta.

4. Finalmente, criticando os mitos e irrealidades comuns à ótica dos juristas - principalmente no tocante à formação pacífica do território -, procuramos avançar algumas linhas provisórias sobre o problema da formação territorial brasileira, apontando a especificidade histórica de sua emergência e desenvolvimento no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

1. AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. Porto Alegre, Globo, 1978.
2. ALLIÈS, Paul. L'invention du territoire. Grenoble, PUG, 1980.
3. _____ . Elementos de analisis marxista del territorio del Estado Nacional. Mimeo.
4. ANDERSON, Perry. L'Etat absolutiste (l'Europe de l'ouest), Paris, Maspero, T. I., 1978.
5. BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. Rio, Fundação Getúlio Vargas, 1972.
6. BADIE, Bertrand e BIRNBAUM, Pierre. Sociologie de l'Etat. Paris, Bertrand Grasset, 1979.
7. BOURDIEU, Pierre. El oficio do sociólogo. Bs. Aires, Siglo XXI, 1975.
8. BIRNBAUM, Pierre. La logique de l'Etat. Paris, Fayard, 1982.
9. COT, Jean-Pierre e MOUNIER, Jean-François. Pour une sociologie politique. Paris, T. I., 1974.

10. CHAUI, Marilena. O que é ideologia. Brasiliense, São Paulo, 1981
11. CARDOSO, Fernando Henrique. O Estado na América Latina. In: O Estado na América Latina. (Org. Paulo Sérgio Pinheiro), Rio, CEDEC/Paz e Terra, 1977.
12. DALLARI, Dalmo. Elementos de Teoria Geral do Estado. Saraiva, São Paulo, 1973.
13. FERREIRA, Pinto. Teoria Geral do Estado. São Paulo, Saraiva, 1975.
14. FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. Porto Alegre, Globo, 1979.
15. FURTADO, Celso. A formação econômica do Brasil. São Paulo, Editora Nacional, 1977.
16. GÓMEZ, José María. Elementos para uma crítica à concepção jurdica do Estado. In: Revista SEQUÊNCIA, UFSC, Fpolis, Nº 2, 1980.
17. LIMA, Ruy Cirne. Pequena História Territorial do Brasil - Sesmarias e Terras Devolutas. Porto Alegre, Sulina, 1954.

19. MIAILLE, Michel. Uma Introdução Crítica ao Direito. Lisboa, Moraes, 1979.
19. _____ . L'Etat du Droit. Grenoble, Maspero, 1978.
20. MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo, Su gestões Literárias, 1974.
21. NASCIMENTO, José Afonso do. Uma Crítica à Concepção Jurídica do Estado: o problema da formação do Estado. Dissertação de Mestrado, UFSC, Fpolis, 1981.
22. POULANTZAS, Nicos. O Estado, O Poder, O Socialismo. Rio, Graal, 1981.
23. _____ . Poder político e classes sociais. São Paulo, Martins Fontes, 1977.
24. POGGI, Gianfranco. A evolução do Estado. Rio, Zahar, 1981.
25. STRAYER, Joseph R. Sobre los orígenes medievales del Estado Moderno. Espanha, Ariel, 1981.
26. SCHWARTZMANN, Simon. Bases do Autoritarismo Brasileiro. Rio, Editora Campus, 1982.

27. TILLY, Charles. Formation of National States in Western Europe. Princeton, Princeton University Press, 1975.

28. U RICCOECHEA, Fernando. O Minotauro Imperial. São Paulo, Difel, 1978.